



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, que institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Santa Rosa, estabelecendo diretrizes de ordenamento, orientação e controle do desenvolvimento em todo o seu território municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 55,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica incluído o anexo XV-A ao §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, conforme segue:

“[...] (...) ...

Art. 1º ...

(...)

§3º ...

(...)

XV-A - Mapa 7A – Santa Rosa - Serviços essenciais - mineração a fogo; ... (...) [...]”. (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, conforme segue:

“[...] (...) ...

Art. 30. ...

*Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável é facultado instituir câmaras técnicas e/ou grupos de trabalho específicos, devendo ser observado o dispositivo quanto à criação de Comissão Técnica de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, nos termos do § 7º do art. 126, desta Lei Complementar. ... (...) [...]”. (NR)*

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso V do art. 57 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passando este a vigorar de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 57...

(...)

*V – implantação de espaços públicos, com o paisagismo de áreas verdes, de lazer e recreação, bem como a disposição de equipamentos públicos comunitários; ... (...) [...]”. (NR)*

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 90 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passando este a vigorar de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

*Art. 90. A zona urbana da sede municipal de Santa Rosa é delimitada pelo perímetro urbano legal indicado no Mapa 6A desta Lei Complementar; sendo descrita conforme segue: partindo-se a uma distância de 1.215,00 (um mil, duzentos e quinze) metros do eixo do entroncamento das rodovias ERS 344 e RST 472, saída para Tuparendi, ponto identificado pela coordenada UTM 748053.52 m E e 6918858.64 m N (PONTO 1); deste ponto, segue-se por uma linha paralela à rodovia RST 472, distante 1.000,00 (um mil) metros do seu eixo, por uma distância de 4.545,00 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco) metros, até atingir a outra paralela de 500,00 (quinhentos) metros no sentido Santa Rosa-Três de Maio com a rodovia BR 472, identificado pela coordenada UTM 752499.32 m E e 6918404.61 m N (PONTO 2), distante 715,00 (setecentos e quinze) metros do eixo da rótula de distribuição de tráfego das rodovias BR 472 e RST 472; daí, deflete-se à esquerda seguindo por uma linha paralela à rodovia BR 472, distante 500,00 (quinhentos) metros de seu eixo, por uma distância de 1.585,00 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 753610.57 m E e 6919531.74 m N (PONTO 3); deste ponto, deflete-se à direita e segue-se em linha reta por uma distância de 990,00 (novecentos e noventa) metros, atravessando a rodovia BR 472 perpendicularmente a 2.000,00 (dois mil) metros do eixo da rótula de distribuição de tráfego das rodovias BR 472 e RST 472, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 754301.67 m E e 6918823.18 m N (PONTO 4); daí, deflete-se à direita e segue-se uma linha*



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

paralela à rodovia BR 472 e sua derivação, distante 500,00 (quinhentos) metros de seu eixo, por uma distância de 11.352,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e dois) metros, até atingir um ponto distante perpendicularmente a 200,00 (duzentos) metros do eixo da estrada Linha Faxinal, identificado pela coordenada UTM 750386.83 m E e 6911239.92 m N (PONTO 5); deste ponto, deflete-se à esquerda e segue-se por uma linha paralela à estrada Linha Faxinal, distante 200,00 (duzentos) metros do seu eixo, por uma distância de 105,00 (cento e cinco) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 750.493,69 m E e 6.911.244,57 m N (PONTO 6); daí, deflete-se à direita e segue-se em linha reta por uma distância de 400,00 (quatrocentos) metros, atravessando a estrada Linha Faxinal até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 750.487,17 m E e 6.910.844,62 m N (PONTO 7); deste ponto, deflete-se novamente à direita, seguindo por uma distância de 175 (cento e setenta e cinco) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 750.311,41 m E e 6.910.842,16 m N (PONTO 8); daí, deflete-se à esquerda e segue-se em linha reta por uma distância de 745,00 (setecentos e quarenta e cinco) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 750.299,27 m E e 6.910.096,64 m N (PONTO 9); daí, deflete-se à direita e segue-se em linha reta por uma distância de 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 749.661,78 m E e 6.910.099,64 m N (PONTO 10); daí, deflete-se à esquerda e segue-se pelo eixo da rodovia ERS 344 por uma distância de 1.000 (um mil) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 750.363,30 m E e 6.909.396,94 m N (PONTO 11); daí, deflete-se à direita e segue-se em linha reta por uma distância de 1.500,00 (um mil e quinhentos) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 749.318,05 m E e 6.908.320,63 m N (PONTO 12); daí, deflete-se novamente à direita, seguindo por uma linha paralela ao eixo da rodovia ERS 344, sentido Santa Rosa-Tuparendi, distante 1.500,00 (um mil e quinhentos) metros de seu eixo, percorrendo uma distância de 4.525,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 746.307,08 m E e 6.911.672,91 m N (PONTO 13); deste ponto, deflete-se à esquerda, seguindo em linha reta, por uma distância de 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 745.821,57 m E e 6.911.647,77 m N (PONTO 14); daí, deflete-se à direita, seguindo em linha reta, por uma distância de 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 745.821,57 m E e 6.912.117,25 m N (PONTO 15); deste ponto, deflete-se à esquerda, seguindo em linha reta por uma distância de 540,00 (quinhentos e quarenta) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 745.279,93 m E e 6.912.117,25 m N (PONTO 16); daí, deflete-se à esquerda, por uma distância de 550,00 (quinhentos e cinquenta) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 745.544,23 m E e 6.912.602,42 m N (PONTO 17); deste ponto, deflete-se à esquerda, segue-se em linha reta percorrendo uma distância de 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 745.291,08 m E e 6.912.598,95 m N (PONTO 18); daí, deflete-se à direita, seguindo em linha reta por uma distância de 499,00 (quatrocentos e noventa e nove) metros, até atingir o eixo da rodovia ERS 307, saída para Cândido Godói, identificado pela coordenada UTM 745296.37 m E e 6913097.69 m N (PONTO 19); deste ponto, deflete-se novamente à direita, seguindo pelo eixo da rodovia ERS 307, sentido Cândido Godói-Santa Rosa, por uma distância de 766,00 (setecentos e sessenta e seis) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 746049.91 m E e 6913205.64 m N (PONTO 20); daí, deflete-se à esquerda, seguindo pelo eixo do Lajeado Paulino, a jusante do referido ponto, por uma distância de 606,00 (seiscentos e seis) metros, até a sua foz junto ao Lajeado Pessegueiro, identificado pela coordenada UTM 745704.89 m E e 6913688.24 m N (PONTO 21); deste ponto, segue-se pelo eixo do Lajeado Pessegueiro, a montante, por uma distância de 591,00 (quinhentos e noventa e um) metros, até um ponto localizado a 100,00 (cem) metros do eixo da rodovia ERS 344, identificado pela coordenada UTM 746162.09 m E e 6913772.91 m N (PONTO 22); daí, deflete-se à esquerda, seguindo por uma linha paralela ao eixo da rodovia ERS 344, distante 100,00 (cem) metros de seu eixo, no sentido Santa Rosa-Tuparendi, por uma distância de 342,00 (trezentos e quarenta e dois) metros, no ponto identificado pela coordenada UTM 745980.06 m E e 6914058.66 m N (PONTO 23); deste ponto, deflete-se à esquerda, seguindo em linha reta por uma distância de 159,00 (cento e cinquenta e nove) metros, até encontrar um ponto identificado pela coordenada UTM 745850.94 m E e 6913965.53 m N (PONTO 24); daí, deflete-se à direita, seguindo por uma linha reta, por uma distância de 76,00 (setenta e seis) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 745806.49 m E e 6914026.91 m N (PONTO 25); deste ponto, deflete-se novamente à direita, seguindo-se em linha reta, por uma distância de 197,00 (cento e noventa e sete) metros, até encontrar um ponto identificado pela coordenada UTM 745965.24 m E e 6914143.33 m N (PONTO 26); daí, deflete-se à esquerda, seguindo em linha paralela, distante 100,00 (cem) metros do eixo da rodovia ERS 344, por uma distância de 1.306,00 (um mil, trezentos e seis) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 746222.39 m E e 6915420.84 m N (PONTO 27); deste ponto, deflete-se novamente à esquerda, seguindo em linha paralela distante 500,00 (quinhentos) metros do eixo da rodovia BR 472, sentido Santa Rosa-Santo Cristo, por uma distância de 4.525,00 (quatro mil, quinhentos e vinte e cinco) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 741846.38



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

m E e 6916204.33 m N (PONTO 28); daí, deflete-se à direita, seguindo em linha reta por uma distância de 1.264,00 (um mil, duzentos e sessenta e quatro) metros, atravessando a rodovia BR 472 a 4.831,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e um) metros da rótula de distribuição de tráfego da rodovia BR 472 com a rodovia ERS 344, sentido Santa Rosa-Santo Cristo, até atingir um ponto localizado no eixo do Lajeado Ipê, identificado pela coordenada UTM 741870.19 m E e 6917467.98 m N (PONTO 29); deste ponto, deflete-se à direita, seguindo pelo eixo do Lajeado Ipê a montante, por uma distância de 5.686,00 (cinco mil e seiscentos e oitenta e seis) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 746953.38 m E e 6917499.73 m N (PONTO 30); daí, deflete-se à esquerda, seguindo em linha reta por divisa de lotes rurais, por uma distância de 233,00 (duzentos e trinta e três) metros, até encontrar um ponto localizado no eixo da estrada municipal Lajeado Ipê, identificado pela coordenada UTM 746972.43 m E e 6917731.51 m N (PONTO 31); deste ponto, deflete-se levemente à esquerda, seguindo por uma linha reta, por uma distância de 1.111,00 (um mil, cento e onze) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 746978.57 m E e 6918839.84 m N (PONTO 32); daí, deflete-se à esquerda, seguindo por uma linha reta passando pela estrada municipal que dá acesso ao Lajeado Bonito, por uma distância de 1.075,00 (um mil e setenta e cinco) metros, até encontrar o ponto 1, que deu origem a esta descrição.

*Parágrafo único.* O perímetro urbano da sede de Santa Rosa tem área total de 67,84 km<sup>2</sup> (sessenta e sete quilômetros e oitenta e quatro hectômetros quadrados). ... (...) [...]”. (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 93 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passando este a vigorar de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 93. A zona urbana da Vila Cascata é delimitada pelo seguinte perímetro urbano legal indicado no Mapa 6C desta Lei Complementar, sendo descrita conforme segue: partindo-se a uma distância de 5.931,00 (cinco mil, novecentos e trinta e um) metros do eixo da rótula de distribuição de tráfego das rodovias ERS 344 e BR 472, sentido Santa Rosa-Santo Cristo, ponto identificado pela coordenada UTM 740.931,74 m E e 6.917.333,88 m N (PONTO 1), deflete-se à esquerda, seguindo em linha reta por uma distância de 670,00 (seiscentos e setenta) metros, até encontrar um ponto identificado pela coordenada UTM 740.264,00 m E e 6.917.387,80 m N (PONTO 2); deste ponto, deflete-se à direita, seguindo em linha reta por uma distância de 200,00 (duzentos) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 740.161,25 m E e 6.917.552,00 m N (PONTO 3); daí, deflete-se novamente à direita, seguindo em linha reta, por uma distância de 553,00 (quinhentos e cinquenta e três) metros, atravessando a rodovia BR 472 a 745,00 (setecentos e quarenta e cinco) metros do PONTO 1, até atingir um ponto localizado no Rio Santo Cristo, identificado pela coordenada UTM 740.480,22 m E e 6.917.963,45 m N (PONTO 4); deste ponto, deflete-se à direita, segue-se pelo leito do Rio Santo Cristo a montante, por uma distância de 986,00 (novecentos e oitenta e seis) metros, até atingir um ponto identificado pela coordenada UTM 740710.61 m E e 6917677.79 m N (PONTO 5); daí, deflete-se à esquerda, segue-se por uma linha reta paralela ao eixo da rodovia BR 472, distante 140,00m desta, por uma distância de 385,00 (trezentos e oitenta e cinco) metros, até atingir um ponto identificado pela UTM 741017.53 m E e 6917444.95 m N (PONTO 6); deste ponto, deflete-se à direita, seguindo em linha reta, por uma distância de 140,00 (cento e quarenta) metros, até atingir o ponto 1, que deu origem a esta descrição.

*Parágrafo único.* O perímetro urbano da Vila Cascata tem área total de 0,39 km<sup>2</sup> (trinta e nove hectômetros quadrados). ... (...) [...]” NR

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 101 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passando este a vigorar de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 101. A capacidade instalada de infraestrutura na zona urbana de ocupação prioritária, visando à qualificação da vida urbana, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – pavimentação das vias e dos passeios;

II – rede de energia elétrica e de iluminação pública;

III – rede de abastecimento de água potável;

IV – rede de escoamento sanitário;

V – rede de escoamento das águas pluviais; sendo facultativo o uso de boca de lobo inteligente;

VI – locais de disposição com lixeiras ou containers, bem como, local para realização de coleta seletiva do lixo.

§1º Entende-se como "boca de lobo inteligente" o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da cidade, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, face ao orifício existente atualmente, permitindo a passagem da água, mas retendo o material sólido.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PODER EXECUTIVO**

§2º *A ampliação da capacidade instalada da infraestrutura urbana com a finalidade de promover novos parâmetros de uso e ocupação do solo se dará mediante parecer técnico elaborado pelo Poder Executivo Municipal, a oitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e, finalmente, por intermédio de aprovação do Poder Legislativo Municipal. ... (...) [...]*” NR

Art. 7º O art. 121 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 4º e 5º, de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 121. ...

(...)

§4º *As áreas reservadas, prioritariamente, para mineração com uso de explosivos são as constantes no Mapa 7A desta Lei Complementar.*

§5º *Sendo vedada a implantação de loteamentos residenciais nas áreas constantes no Mapa 7A desta Lei Complementar. ... (...) [...]*”. (NR)

Art. 8º Fica alterada a redação do §7º do art. 126 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passando este a vigorar de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 126. ...

(...)

§7º *Sem prejuízo da adoção das medidas de ordem legal de competência do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rosa, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, deverá criar a Comissão Técnica de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural, a qual se constituirá em câmara técnica e/ou grupo de trabalho específico, conforme previsão do parágrafo único do art. 30 desta Lei Complementar; e terá a incumbência de auxiliar o CMDS em consultas, deliberações, pareceres e na coordenação da elaboração do Plano de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e do inventário dos bens culturais do município, cujos integrantes, dentre outros, de forma preferencial e não exclusiva, terão formação nas áreas de Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, História, Direito e Assistência social. ... (...) [...]*”. (NR)

Art. 9º Fica alterada a redação do *caput* e acrescido o parágrafo único, ambos, ao art. 144 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passando este a vigorar de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 144. *Os lotes, terrenos ou glebas lindeiros às vias estruturais poderão ser edificados mediante a existência de acesso por via independente ou marginal e/ou, conforme o caso, de acordo com o estabelecido no art.12 do Código de Obras do Município de Santa Rosa ou dispositivo equivalente que lhe vier a substituir.*

*Parágrafo único. As vias independentes ou marginais aludidas no caput deste artigo poderão ser executadas na faixa de domínio, mediante a anuência ou concordância do órgão federal e/ou estadual competente. ... (...) [...]*”. (NR)

Art. 10. O art. 152 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 152. ...

(...)

§3º *Em passeios públicos onde haja a necessidade da execução de rampas de acessibilidade, estas deverão ser executadas em conformidade com a direção do fluxo dos pedestres;*

§4º *A implantação de rampas de acessibilidade nas esquinas deve ficar compreendidas entre as medidas mínima de 4 (quatro) metros da esquina, até no máximo de 6 (seis) metros;*

§5º *Quanto ao formato e as medidas estas deverão atender o que preceitua a Norma Brasileira (NBR) no 9050-2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra que lhe vier a substituir;*

§6º *Em casos excepcionais, será feita a análise caso a caso, mediante justificativa por iniciativa do interessado e emissão de parecer fundamentado por parte do técnico analista. ... (...) [...]*”. (NR)

Art. 11. Fica alterada a redação do art. 159 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passando este a vigorar de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 159. *Considera-se faixa não edificável (non aedificandi) a medida de 5 (cinco) metros de largura ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais.*

§1º *As faixas non aedificandi previstas no caput deste artigo poderão ser utilizadas à implantação das vias independentes ou marginais às rodovias, observado o previsto no artigo 144 desta Lei Complementar.*



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

§2º *Desde que haja a anuência ou concordância do órgão federal e/ou estadual competente, o restante do gabarito das vias aludidas no §1º deste artigo poderá ser executado na faixa de domínio.*

§3º *O gabarito das vias aludidas no §1º deste artigo observará o disposto no Anexo XXXI - Adendo 06, desta Lei Complementar.*

§4º *Será instalada a sinalização por meio de placas, junto às rótulas de distribuição de tráfego, indicando o acesso mais conveniente ou adequado.*

§5º *Em casos excepcionais, poderá ser adotada solução urbanística fundamentada em estudo técnico da situação fática da respectiva porção territorial, a ser apresentado pelo interessado, que será examinado por parte do técnico analista. ...(...)[...].” (NR)*

Art. 12. Fica alterada a redação dos incisos I, XVI, XXII e XXVII, bem como acrescido o inciso XXIX, ambos ao §1º, altera os incisos III e XX do §2º, altera os incisos IV, VIII e IX e inclui os incisos XIII, XIV, XV e XVI ao §3º, ambos, ao art. 166 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 166. ...

I – ...

II – ...

III – ...

§1º ...

*I – Av. Expedicionário Weber, nas áreas em que não há restrições por faixa de domínio, além de todos os quarteirões que para ela fazem frente, e, exceto no trecho definido como Área Mista 2 e nos trechos definidos como área especial no Mapa 5 desta Lei Complementar;*

(...)

*XVI – Avenida Buricá: da rótula do entroncamento da Avenida Expedicionário Weber com a Avenida Flores da Cunha, até encontrar a área mista 2, nas proximidades do anel rodoviário, em ambos os lados, exceto no trecho definido como área mista 2 e nos trechos definidos como área especial no Mapa 5 desta Lei Complementar;*

(...)

*XXII – em Bela União, as Ruas Rodolfo Armino Muller e Leopoldo Canabarro, abrangendo todos os lotes que para elas fazem frente, compreendida entre os pontos de encontro com o final do perímetro urbano, excetuando-se a área definida como cemitério;*

(...)

*XXVII – Os quarteirões formados pelas seguintes Ruas: Rua Arnaldo Konig, com acesso pela Rua Benvido Rota Giordani; Rua Simões Lopes, com acesso pela Rua Arnaldo Konig; Rua Pastor Krieser ao lado do Cemitério Municipal com acesso pela Rua Simões Lopes e a Rua Bela Vista; e também a Rua Bela Vista a partir da Rua Arnaldo Konig; todas no Bairro Planalto, na localidade conhecida como primeiro distrito industrial de Santa Rosa, ainda nesta área é permitida a implantação dos serviços de galvanoplastia, fosfatização/anodização/decapagem e usinagem, com área útil de até 500,00 m²;*

(...)

*XXIX – em Bela União, a faixa de 150 metros do eixo da BR-472, do lado direito, no sentido Santa Rosa/Três de Maio, do início do perímetro urbano até seu final, conforme mapa 06-B, exceto os trechos definidos como área especial no Mapa 5 desta Lei Complementar.*

[...]

§2º ...

(...)

*III – Rua Júlio Gaviraghi, em ambos os lados, até o encontro da via proposta para ligação entre os bairros Glória e Cruzeiro, exceto nos trechos definidos como área especial no Mapa 5, desta Lei Complementar, nas áreas definidas como área mista 1 intensiva, área mista 2 e industrial;*

(...)

*XX – via arterial projetada ao norte da ZOP2, faixa de 50m (cinquenta metros) em ambos os lados, conforme mapa 6A, exceto nos trechos definidos como área especial no Mapa 5 desta Lei Complementar;*

(...)

§3º ...

(...)

*IV – partindo de um ponto localizado na esquina formada pelas ruas Cruzeiro do Sul e José Bonifácio, na Vila Flores, segue-se no rumo Norte até encontrar a esquina formada pelas ruas José Bonifácio e Farroupilha, de onde deflete-se à direita, no rumo leste, e segue-se pela Rua Farroupilha até encontrar a Rua 10 de Novembro,*



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

*onde deflete-se à esquerda, no rumo norte, e segue pela Rua 10 de Novembro até encontrar a Rua Taquara, onde deflete-se à direita, no rumo leste, e segue pela Rua Taquara até encontrar a Rua São José, onde deflete-se à direita, no rumo Sul e segue-se pela Rua São José, até encontrar a Rua Cruzeiro do Sul, defletindo-se novamente à direita, seguindo por está no rumo Oeste até encontrar a esquina formada pelas ruas Cruzeiro do Sul e José Bonifácio, ponto que deu origem a esta descrição, exceto o lote urbano nº 01 da quadra nº 1.305;*

(...)

*VIII - as margens da BR 472, em ambos os lados, a uma distância de 150,00m (cento e cinquenta metros) de seu eixo central, partindo da rótula de distribuição de tráfego para Três de Maio até o limite do perímetro urbano da sede, conforme Mapa 06-A, exceto os trechos definidos como área especial no Mapa 5 desta Lei Complementar;*

*IX - Acesso Henrique Gassen: Do entroncamento da Rua Otto Mayer e a Avenida Benvenuto De Conti até encontrar a área mista 2, nas proximidades da RST 472, em ambos os lados, incluindo as áreas inseridas nas Quadras 849 e 976, exceto nos trechos definidos como área industrial e como área especial no Mapa 5 desta Lei Complementar;*

(...)

*XIII - Partindo de um ponto localizado na esquina formada pela Avenida Expedicionário Weber com a Rua Júlio Gaviraghi, no Bairro Cruzeiro, segue-se no rumo Norte até encontrar a faixa de domínio da RFFSA, de onde deflete-se à esquerda, no rumo Oeste, e segue-se por esta em uma medida de 278,00 metros, onde deflete-se à direita, no rumo Norte e segue-se até encontrar a Rua Sorocaba, defletindo-se à esquerda, seguindo por está no rumo Oeste, por uma medida de 128,00 metros, defletindo-se à esquerda, segue rumo Sul, por uma linha de 175,00 metros, até encontrar a Rua Mario Marostega, defletindo-se à direita, seguindo por está no rumo Oeste, por uma medida de 28,00 metros, deste ponto deflete-se à esquerda, rumo sul por uma linha de 60,00 metros até encontrar a faixa de domínio da RFFSA, defletindo-se à direita, seguindo por esta no rumo Oeste, por uma medida de 187,00 metros, defletindo-se à esquerda, no rumo Sul, até encontrar a Avenida Expedicionário Weber, defletindo-se à esquerda, seguindo por esta rumo Leste até encontrar a esquina formada pela Avenida Expedicionário Weber com a Rua Júlio Gaviraghi, ponto que deu origem a esta descrição, o zoneamento proposto por este inciso refere-se apenas para a área interna, não sendo aplicado para as áreas externas a esta descrição;*

*XIV - Partindo de um ponto localizado a 36,00 metros da esquina formada pela Travessa 03 de Outubro com a Avenida Buricá, no Bairro Cruzeiro, segue-se no rumo Sul até encontra a faixa de domínio da RFFSA, de onde deflete-se à direita, no rumo Oeste, e segue-se pela faixa de domínio da RFFSA até encontrar a Rua Júlio Gaviraghi, onde deflete-se à direita, no rumo Norte e segue-se par uma linha de 85,00 metros, defletindo-se novamente à direita, seguindo por uma linha de 215,00 metros no rumo Leste, onde deflete-se à direita e segue rumo Sul por uma linha de 32,00 metros, defletindo-se à esquerda, seguindo por uma linha de 45,00 metros no rumo Leste até encontrar o ponto que deu origem a esta descrição;*

*XV - Na Vila Sete Setembro a área delimitada pelos seguintes pontos: UTM 737.528,38 m E e 6.911.779,37 m N (PONTO A), UTM 737.551,98 m E e 6.911.723,38 m N (PONTO B), UTM 737.680,45 m E e 6.911.718,07 m N (PONTO C), UTM 737.663,66 m E e 6.911.781,17 m N (PONTO D), conforme indicado no Mapa 4 desta Lei Complementar;*

*XVI - as margens da ERS 344, no lado esquerdo, sentido Santa Rosa/Tuparendi, após a estrada que dá acesso ao Lajeado Ipê (Estrada Municipal Guilherme Theobaldo Sturm), a uma distância de 150,00 m (cento e cinquenta metros) de seu eixo central, exceto no trecho definido como cemitério e nos trechos definidos como área especial no Mapa 5 desta Lei Complementar... (...) [...]”.* (NR)

Art. 13. O art. 171 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 7º e 8º, de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 171. ...

(...)

§7º Observado o previsto no §4º deste artigo, a ZEIS somente *pode ser delimitada em áreas residenciais.*

§8º *O disposto no §7º deste artigo fica excetuado quando houver a aplicação de instrumentos de regularização fundiária. ... (...) [...]”.* (NR)

Art. 14. Fica alterada a redação dos incisos IV e X do art. 173 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passando este a vigorar de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 173. ...

(...)



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

*IV - Partindo-se de um ponto identificado pela coordenada 746.473,70 m E 6.915.633,56 m N, no eixo do entroncamento das rodovias ERS 344 e BR 472, saída para Santo Cristo (PONTO A), segue-se pelo eixo da ERS 344, em direção a Tuparendi, até encontrar um ponto identificado pela coordenada 746.611,75 m E 6.915.994,75 m N (PONTO B). Deste ponto, deflete-se à direita e segue-se no rumo Sudeste, até encontrar a Avenida Marginal do Pessegueirinho, ponto identificado pela coordenada 747.518,93 m E 6.915.506,73 m N (PONTO C); a partir daí deflete-se à direita até o eixo da Avenida Inhacorá, identificado pela coordenada UTM 747424.06 m E 6915339.95 m N (PONTO D), seguindo-se por esta até encontrar o PONTO A, que deu origem a esta descrição;*

*(...)*

*X - A área localizada na Estrada Municipal João Hermes e na ERS-344, no lajeado Ipê, delimitada pelos seguintes pontos: UTM 748057.90 m E e 6918832.45 m N (PONTO A), UTM 748264.27 m E e 6918828.49 m N (PONTO B), UTM 748269.54 m E e 6918404.09 m N (PONTO C) e UTM 747932.31 m E e 6918411.19 m N (PONTO D), conforme indicado no Mapa 6A;*

Art. 15. Fica alterada a redação dos incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, bem como inseridos os incisos X, XI, XII e XIII, ambos, ao art. 175 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passando este a vigorar de acordo com os seguintes termos:

*“[...] (...) ...*

*Art. 175. ...*

*I – índice de aproveitamento: a relação entre a área total da construção ou edificação e a área total do lote, terreno ou gleba:*

*Índice de aproveitamento =  $\frac{\text{área total da edificação}}{\text{área total do lote, terreno ou gleba}}$*

*II – taxa de ocupação: a relação percentual entre a área da projeção horizontal da(s) edificação(ões) e a área total do lote, terreno ou gleba:*

*Taxa de ocupação =  $\frac{\text{área de projeção horizontal das edificações} \times 100}{\text{área total do lote, terreno ou gleba}}$*

*III – taxa de permeabilidade: a relação percentual entre a área do terreno ou imóvel livre de qualquer construção ou edificação recoberta com vegetação e a área total do lote, terreno ou gleba:*

*Taxa de permeabilidade =  $\frac{\text{área livre para infiltração} \times 100}{\text{área total do lote, terreno ou gleba}}$*

*IV – ...*

*V – afastamentos laterais e de fundos: as medidas tomadas desde o alinhamento dos lotes ou terrenos e/ou glebas lindeiros, até a edificação ou construção.*

*VI – recuo frontal: medida tomada a partir do alinhamento do lote, terreno ou gleba até o limite frontal da edificação ou construção.*

*VII – testada: é a medida frontal do lote, terreno ou gleba sempre voltada para via existente.*

*VIII – lote: considera-se lote o terreno ou gleba servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei Complementar para a zona em que se situe.*

*Parágrafo único. Considerar-se-á lote, também, o terreno servido de infraestrutura básica devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mesmo este possuindo dimensões inferiores para a zona em que se situe.*

*IX – ...*

*X – Terreno – a área ou pedaço de terras, urbana ou rural, sem proporções definidas em lei, que ainda não teve sua urbanização regularmente concretizada.*

*XI – Gleba – é a porção de terras que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei Federal nº 6.766, de 19 dezembro de 1979.*

*Parágrafo único. Quando a gleba for enquadrada como lote, nos termos do inciso VIII deste artigo, somente serão permitidas edificações que não tenham a finalidade residencial.*

*XII – Infraestrutura básica - é constituída pelos equipamentos urbanos de sistema de iluminação pública, esgotamento sanitário (rede coletora ou fossa séptica), escoamento de águas pluviais, abastecimento de água potável (próprio, comunitário e/ou provido por concessionária), energia elétrica e vias de circulação devidamente pavimentadas com pedras irregulares, regulares, de concreto e/ou asfalto.*

*XIII – Equipamentos públicos comunitários - são as instalações de infraestrutura urbana destinadas aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários ou congêneres. ... (...) [...]”. (NR)*



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 16. Fica suprimido o §1º do art. 189 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017 e, conseqüentemente, renumerados os §§ 2º e 3º para §§ 1º e 2º do mesmo artigo, tudo consoante os termos que seguem:

“[...] (...) ...

Art. 189. ...

I – ...

II – ...

§1º *Nas edificações com 2 (duas) faces, no alinhamento deverá ser feito um chanfro, somente no pavimento térreo, sendo a medida dos catetos de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).*

§2º *Em lotes de esquina ou terrenos com frente para mais de um logradouro, o recuo frontal corresponderá à testada que caracteriza o acesso principal da edificação e/ou o respectivo endereço, ficando os primeiros dispensados do cumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei Complementar atinente ao recuo de fundos. ... (...) [...]”.* (NR)

Art. 17. Fica alterada a redação do *caput* e acrescido o §4º, ambos, ao art. 200 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, passando este a vigorar de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 200. *A área do terreno/lote/gleba livre de qualquer construção ou edificação é reservada como superfície de infiltração das águas pluviais, devendo estar em contato direto com o subsolo do terreno.*

§1º ...

§2º ...

§3º ...

§4º *Da área utilizada para piscina, poderá ser considerado o percentual de até 30% (trinta por cento) como área permeável/livre para a retenção, com fins de composição da taxa de permeabilidade do lote. ... (...) [...]”.* (NR)

Art. 18. Fica alterada a redação dos parágrafos 2º, 4º, 5º e 6º, e insere os §§ 7º e 8º, ambos, ao art. 201 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 201. ...

§1º ...

§2º *Para o parcelamento de áreas rurais com fins urbanos, desde que incluídas na zona urbana, não será exigido o imediato cancelamento do cadastro rural, cabendo a efetivação, conforme a legislação pertinente junto ao órgão competente.*

§3º ...

§4º *A divisão do solo autorizada por sentença judicial que resulte em terrenos com dimensões inferiores às admitidas para a zona urbana onde se situarem, gera aos proprietários respectivos o direito de ocupar o solo parcelado, desde que atendida a legislação pertinente à zona onde se situe, e ainda o interessado poderá solicitar a denominação administrativa de seu imóvel através do procedimento previsto no art. 222-A.*

§5º *Nos casos em que houver a necessidade de pavimentação de vias vicinais (aquelas constantes do Mapa 1 - Santa Rosa - Ordenamento físico-territorial: Macrozoneamento e Sistema Viário municipal) até a área a lotear, esta será pavimentada em seu leito original, em havendo a concordância dos proprietários lindeiros da via vicinal existente, poderá esta ser pavimentada na largura total prevista para as vias internas de circulação do loteamento, com o custeio da pavimentação pelos interessados.*

§6º *O módulo mínimo para o parcelamento de glebas situadas no município é de 3.000 m² (três mil metros quadrados), para as áreas inseridas em Zona Mista 2 ou Zona Industrial, mesmo sendo rurais, situadas dentro do perímetro urbano, desde que destinadas à implantação de empreendimentos de prestação de serviço, industriais e comerciais e afins, sendo permitida a criação de matrículas individualizadas de imóveis.*

§7º *Os imóveis que tiverem alteração na forma do § 6º serão considerados urbanos para fins das disposições legais, em virtude da alteração de destinação, devendo ser promovidas as competentes atualizações dos cadastros em cada órgão, podendo ser objeto de análise e aprovação os projetos de execução e de licenciamento de obras de edificação em glebas e/ou áreas de terras, atendida a legislação ambiental pertinente e o zoneamento físico-ambiental estabelecido nesta Lei Complementar e as disposições do Código de Obras.*

§8º *Nas hipóteses do §7º deste artigo, não haverá impedimento para a edificação sobre os mesmos, deste que atendidas as disposições do Código de Obras, quanto a apresentação dos respectivos projetos à municipalidade. ... (...) [...]”.* (NR)



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 19. Fica alterada a redação do inciso II e inserido o inciso V ao art. 202 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 202. *Para efeitos desta Lei Complementar, são modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos:*

*I – ...*

*II – desmembramento: a subdivisão de área de terras e/ou gleba em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes;*

*(...)*

*V - Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do inciso I deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, desde de que devidamente identificados e/ou cadastrados. (...) [...]”.* (NR)

Art. 20. Ficam inseridos os §§ 1º e 2º ao art. 204 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 204. ...

*(...)*

*§1º Os terrenos de que trata o inciso III deste artigo podem solicitar a denominação administrativa de lote, através dos procedimentos previstos no art. 222-A.*

*§2º Para imóveis com destinação comercial, industrial, de prestação de serviço e usos públicos, poderá a área definida no inciso I deste artigo ser ampliada, contemplando a área total do empreendimento, sendo vedada a subdivisão da área em mais de 1 (um) lote. ... (...) [...]”.* (NR)

Art. 21. Fica alterada a redação do *caput* do art. 210 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, e acrescidos os §§ 4º e 5º ao mesmo artigo, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 210. *Cabe ao loteador a execução do sistema de circulação, demarcação das quadras e lotes, pavimentação das vias com calçamento ou asfalto, implantação dos sistemas de abastecimento de água, hidrantes de acordo com as normatizações pertinentes, de energia elétrica, serviços de esgoto sanitário, de águas pluviais, de sinalização viária vertical e identificação das ruas através da instalação de placas indicativas conforme Adendo 07 desta Lei Complementar em prazo não superior a quatro anos, a partir da emissão decreto de aprovação do projeto, prorrogável por um ano, mediante requerimento e justificativas.*

*(...)*

*§4º Onde for emitida a viabilidade de abastecimento de água pela concessionária e houver a necessidade de implantação de rede adutora, poderá ser utilizado provisoriamente sistema comunitário de abastecimento de água, devendo a rede ser realizada conforme projeto aprovado pela concessionária, até que a adutora seja executada.*

*§5º O projeto de arborização previsto para ser apresentado pelo loteador terá sua implantação realizada em cada lote por parte de cada indivíduo que edificará sobre o mesmo, devendo esta estar concluída para a emissão da Carta de Habitação. ... (...) [...]”.* (NR)

Art. 22. Fica alterada a redação dos §§ 5º e 6º do art. 211 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 211. ...

*(...)*

*§5º É facultado ao loteador a implantação de equipamentos e infraestrutura de uso específico em área verde de lazer e recreação:*

*I - Para a efetivação do disposto neste parágrafo, o loteador poderá reduzir a área total destinada como área verde de lazer e recreação, tendo por base o valor das melhorias implantadas, que deverão constar em projeto com seu respectivo orçamento de execução, com a sua apresentação na fase de análise prévia do loteamento, o qual será examinado por parte do técnico analista, utilizando-se de tabelas oficiais e valores do mercado local;*

*II - Para definição do valor do metro quadrado do imóvel deverá ocorrer a avaliação pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis, instituída por lei;*



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

*III – Sendo aprovada a implantação de equipamentos e infraestrutura de uso específico em área verde de lazer e recreação os valores correspondentes deverão ser incluídos no cálculo de definição dos lotes apresentados em garantia pela execução da infraestrutura do loteamento;*

*IV - Fica limitada a no máximo 20% (vinte por cento) a redução da área total a ser doada como área verde de lazer e recreação, para fins de implementação do disposto neste parágrafo.*

*V – A faculdade estabelecida neste parágrafo, após análise somente poderá ser indeferida se confrontar com justificado interesse público.*

*VI – Para a perfectibilização do disposto neste parágrafo será necessária autorização por intermédio de lei específica, observado o disposto no § 8º deste artigo.*

*§6º O loteamento de gleba e/ou área de terras não superior a 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), passíveis de urbanização, em uma única vez, sempre que o traçado viário ocupar mais de 20% (vinte por cento) da área a parcelar, em virtude da abertura de ruas em acompanhamento de vias já existentes, os percentuais destinados para áreas verde, de lazer e recreação e área institucional, poderão ser reduzidos de modo que o total da área pública não exceda a 35% (trinta e cinco por cento) do total, observando-se o seguinte: ... (...) [...]”. (NR)*

Art. 23. Fica alterada a redação do § 2º e inserido o § 3º ao art. 212 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 212 ...

(...)

*§ 2º É obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 5 (cinco) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das rodovias e 15 (quinze) metros para ferrovias, salvo previsão em lei específica.*

*§3º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio de rodovia que atravessem o perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no § 2º do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal. ... (...) [...]”. (NR)*

Art. 24. Fica acrescido o art. 215-A na Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

*Art. 215-A. Para implantação de empreendimentos situados em Zona Mista 2 e/ou Zona Industrial, observado o art. 12 do Código de Obras do Município de Santa Rosa ou dispositivo equivalente que lhe vier a substituir, será considerada consolidada a via paralela pavimentada dentro da faixa de domínio das rodovias, conforme o Anexo XXXI - Adendo 06 desta Lei Complementar, mediante anuência do órgão competente:*

*I – Se não estiver executada a pavimentação da via paralela será necessária anuência do órgão competente para realização, deverá ser firmado termo de compromisso com o poder público municipal onde o requerente compromete-se a executar a pavimentação em prazo de 1(um) ano, a contar da data de aprovação do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez.*

*II – Para atender ao disposto neste artigo o requerente pode valer-se do procedimento de desmembramento para fins de parcelamento, devendo atender os requisitos desta modalidade.*

*III – A área mínima do lote a ser criado está prevista nos adendos 2A e 2B. ... (...) [...]”. (NR)*

Art. 25. Fica alterada a redação do Capítulo III do Título XI e altera o art. 216 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

**CAPÍTULO III  
DOS CONDOMÍNIOS**

*Art. 216. Os condomínios são constituídos nos termos estabelecidos neste capítulo ou, mediante lei específica, com unidades autônomas, sendo discriminada a porção do terreno a ser ocupado pelas edificações e a porção de uso exclusivo, bem como aquela fração da área total do terreno e as partes comuns correspondentes a cada unidade.*

*§1º Os limites de ocupação das áreas de uso exclusivo dos condomínios são iguais àqueles estabelecidos para as áreas em que se localizam.*

*§2º Para os fins deste capítulo se define:*

*I - Constitui condomínio fechado de lotes: a modalidade de parcelamento do solo urbano em que as partes de uso coletivo dos condôminos, não são transferidas para o município, onde cada condômino será proprietário das partes comuns na proporção da fração ideal do seu lote;*



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

*II - Constitui condomínio de lotes de acesso controlado: a modalidade de parcelamento do solo urbano em que as partes de uso coletivo (as vias, praças e demais áreas públicas e equipamentos urbanos) passam, com o registro do parcelamento ao domínio do Município, sendo permitido o fechamento do polígono através de cerca ou muro.*

*III - Sítios de lazer e recreio: a modalidade de parcelamento do solo rural para formação de sítios de recreio ou lazer, desde que estejam inseridas dentro da zona de expansão urbana ou zona rural.*

§3º Os itens de que tratam os incisos I, II, III serão definidos mediante lei específica a ser promulgada em até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei Complementar. ... (...) [...]”. (NR)

Art. 26. Fica inserida a Seção I ao Capítulo III do Título XI, com a inclusão do art. 217-A na Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

SEÇÃO I

CONDOMÍNIO DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO TIPO GEMINADAS OU CONJUGADAS

Art. 217-A. As edificações geminadas ou conjugadas, podendo ser assobradadas, constituem condomínio de edificações, permitida a área do lote ou terreno, individualmente considerado de 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte cinco metros quadrados), cabendo a observação do seguinte:

*I - devem ser atendidos individualmente nas frações de uso exclusivo pertencente ao condomínio, os índices urbanísticos previstos nesta Lei Complementar, para a zona em que se situe;*

*II – a solicitação de individualização das unidades autônomas deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que se trata de um procedimento de ordem registral, dispensada a aprovação de individualização por parte da municipalidade, exceto para o caso de situação consolidada.*

Parágrafo único. A matéria constante do caput deste artigo será regulada mediante lei específica a ser promulgada em até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei Complementar. ... (...) [...]”. (NR)

Art. 27. Fica alterada a redação do caput do art. 220 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, e suprimidos os parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo artigo, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 220. A aprovação de projetos de desmembramento está sujeita aos procedimentos de tramitação e restrições urbanísticas já referidas nesta Lei Complementar. ... (...) [...]”. (NR)

Art. 28. Fica alterada a redação do §1º, bem como suprimido o §2º, com a conseqüente renumeração do §3º como §2º, ambos no art. 221 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 221. ...

(...)

§1º Considera-se infraestrutura básica para aprovação de projetos de desmembramento os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, redes de iluminação pública, rede de abastecimento de água potável (concessionária, próprio outorgado ou comunitária outorgada), rede de energia elétrica e vias de circulação, devidamente pavimentadas com pedra irregular ou asfalto.

§2º Se existirem edificações irregulares sobre a área a ser desmembrada, antes da emissão da documentação do desmembramento, deverá ser anexado protocolo de encaminhamento de regularização destas, junto à municipalidade. ... (...) [...]”. (NR)

Art. 29. Fica alterado o parágrafo único do inciso V para inciso VI, renumerando os incisos VI e VII, respectivamente, como incisos VII e VIII, insere os incisos IX e X, acresce os parágrafos 1º e 2º, ambos, ao art. 222 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 222. ...

(...)

*VI - Poderá resultar em lote com dimensões inferiores às previstas no zoneamento municipal, o parcelamento de lotes de forma consensual ou judicial, no último caso, com documentos específicos emitidos pela justiça, por:*

- a) dissolução de sociedade conjugal;*
- b) sucessão ‘causa mortis’;*
- c) dissolução de sociedades ou associações constituídas anteriormente à data de vigência da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, modificada pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999;*
- d) antecipação da legítima.*



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

VII - a largura mínima do lote deverá ser mantida, no mínimo, até o limite do recuo frontal estabelecido para o zoneamento da área onde se situam;

VIII - se existirem edificações irregulares sobre a área a ser desdobrada, antes da emissão da documentação do desdobro, deverá ser anexado protocolo de encaminhamento de regularização destas, junto à municipalidade;

IX – Em situação consolidada de imóveis, devidamente urbanizados, com registro de dois ou mais proprietários na mesma matrícula, em que as frações não atendam as dimensões previstas para o zoneamento em que se situem, limitando-se aos parâmetros urbanísticos definidos pela Lei Federal nº 6.766, de 1979, no que concerne à área quadrada e testada de lote, a parte interessada poderá apresentar ao poder público municipal requerimento, acompanhado dos documentos constantes deste artigo, excetuado disposto no inciso V deste artigo, para análise e aprovação de desdobro, em conformidade com o § 4º do art. 19 desta Lei Complementar;

X - Considera-se situação consolidada os registros nas matrículas que ocorreram antes da data de publicação desta Lei Complementar.

§1º Em lotes ou terrenos com frente para mais de um logradouro, a medida mínima de 10 metros de frente a ser preservada corresponderá à testada que caracteriza o acesso principal da edificação e/ou o respectivo endereço, não se aplicando o disposto deste parágrafo aos terrenos de esquina.

§2º Em virtude do caráter simplificado de análise e aprovação dos projetos de desdobro/fracionamento e remembramento/unificação o procedimento será realizada pelo setor competente, com atribuição funcional. ... (...) [...]”. (NR)

Art. 30. Fica acrescido o Capítulo VI – A – Denominação Administrativa de Lotes ao Título IX e cria o art. 222-A, na Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

CAPÍTULO VI-A  
DENOMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LOTES

Art. 222-A. Fica estabelecido o procedimento de denominação administrativa de lotes, com rito simplificado, com o objetivo de atribuir numeração de quadra e lote aos terrenos, que possuam matrícula individualizada com único proprietário, desde que servidos de infraestrutura básica, constante do inciso XII do art. 175 desta Lei Complementar.

§1º A aplicação deste artigo dar-se-á para regularizar situações consolidadas de terrenos, que estão no perímetro urbano, que tiveram a sua origem em registro imobiliário anterior à data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica para a divisão de dois ou mais lotes, onde o procedimento a ser adotado é o de desmembramento.

§3º Para procedimentalizar o disposto neste artigo, deverá ser apresentado projeto de situação e localização contendo:

- a) planta de situação e localização;
- b) memorial descritivo;
- c) anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT);
- d) matrícula atualizada do imóvel.

§4º Em virtude do rito simplificado do presente procedimento a análise será realizada pelo setor competente, com atribuição funcional. ... (...) [...]”. (NR)

Art. 31. Fica revogada a alínea “k” do inciso III, do art. 223 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017.

Art. 32. Fica revogado o inciso VII do art. 224 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017.

Art. 33. Fica alterada a redação do inciso IV e incluído o parágrafo único, ambos em relação ao art. 228 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 228. ...

(...)

IV – termo de compromisso, em loteamento sem etapas e sem liberação proporcional de lotes em garantia, contendo os seguintes dizeres, assinado pelo(s) proprietário(s): "A partir da data da inscrição deste loteamento no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rosa, passam a integrar o domínio do Poder Executivo Municipal as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e de áreas verdes de lazer de uso público. O compromitente fica ciente de que o processamento de guias de transmissão de propriedades, bem como a concessão de alvará de construção para qualquer construção a ser



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PODER EXECUTIVO**

*realizada nos lotes ou em áreas de propriedade privada, ficam condicionados à expedição, por parte do Poder Executivo Municipal de documento de aceitação definitiva das obras de infraestrutura a serem efetivadas conforme a aprovação do projeto de loteamento. Igualmente, ficam estabelecidos em garantia os lotes (discriminá-los), que não podem ser alienados antes da emissão do documento de aceitação definitiva das obras de infraestrutura.*

*Parágrafo único. A redação do termo de compromisso referido neste inciso poderá ser adequada por ato próprio emitido no âmbito do Poder Executivo. (...) [...]”.* (NR)

Art. 34. Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 229 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 229. ...

*Parágrafo único. O termo de compromisso referido no inciso IV do artigo 228 deverá ser adequado ao projeto de parcelamento por etapas, em ato próprio emitido no âmbito do Poder Executivo, cabendo àquele definir as áreas correspondentes a cada etapa e as condições de liberação de cada área convencionada em garantia, conforme o cronograma referido no inciso XVIII do art. 227 desta Lei Complementar. (...) [...]”.* (NR)

Art. 35. Fica alterada a redação do caput do art. 231 da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

Art. 231. *Pela assinatura do termo de compromisso, o loteador obriga-se a:*

(...)

... (...) [...]”.

 (NR)

Art. 36. Fica criado o art. 261-A na Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, tudo de acordo com os seguintes termos:

“[...] (...) ...

*Art. 261-A. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, em até 2 (dois) anos após a aprovação desta Lei Complementar o projeto de lei estabelecendo o Plano Diretor de Iluminação Pública. ... (...) [...]”.* (NR)

Art. 37. Fica alterada a redação do Anexo I – Mapa 1 - Santa Rosa - Ordenamento físico-territorial: Macrozoneamento e Sistema Viário municipal, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura I em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 38. Fica alterada a redação do Anexo II - Mapa 2 - Santa Rosa - Macrozoneamento municipal: Declividades, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura II em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 39. Fica alterada a redação do Anexo III - Mapa 3 - Santa Rosa - Zoneamento físico-ambiental: Áreas de Preservação Permanente, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura III em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 40. Fica alterada a redação do Anexo IV - Mapa 4 – Vila Sete de Setembro – Perímetro urbano, Zoneamento e Sistema Viário, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura IV em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 41. Fica alterada a redação do Anexo V - Mapa 5 - Área urbana municipal - Zoneamento físico-ambiental, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura V em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 42. Fica alterada a redação do Anexo VI - Mapa 6A - Área urbana da sede municipal - Zoneamento urbano e Sistema Viário, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura VI em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 43. Fica alterada a redação do Anexo VII - Mapa 6B - Vila Bela União – Perímetro urbano, Zoneamento e Sistema Viário, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura VII em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 44. Fica alterada a redação do Anexo VIII - Mapa 6C - Vila Cascata – Perímetro urbano, Zoneamento e Sistema Viário, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PODER EXECUTIVO**

com o disposto na Figura VII-A em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 45. Fica alterada a redação do Anexo IX - Mapa 6D - Área urbana da sede municipal - Áreas de Especial Interesse Urbanístico, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura VIII em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 46. Fica alterada a redação do Anexo X - Mapa 6E - Área urbana municipal - ZEIS implantadas e a implantar no município, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura IX em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 47. Fica alterada a redação do Anexo XI - Mapa 6F - Área urbana municipal - Núcleos Irregulares, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura X em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 48. Fica alterada a redação do Anexo XII - Mapa 6G - Área urbana da sede municipal - Áreas Sujeitas à Outorga Onerosa e Transferência do Direito de Construir, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XI em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 49. Fica alterada a redação do Anexo XIII - Mapa 6H - Área urbana da sede municipal - Áreas de Utilização Compulsória, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XII em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 50. Fica alterada a redação do Anexo XIV - Mapa 6I - Área urbana da sede municipal - Sistema de Áreas Verdes, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XIII em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 51. Fica alterada a redação do Anexo XV - Mapa 7 - Área urbana municipal - Serviços essenciais, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XIV em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 52. Fica alterada a redação do Anexo XV- A - Mapa 7A - Santa Rosa - Serviços essenciais - mineração a fogo, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XV em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 53. Fica alterada a redação do Anexo XVI - Mapa 8A - Área urbana da sede municipal - Equipamentos administrativos, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XVI em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 54. Fica alterada a redação do Anexo XVII - Mapa 8B - Área urbana da sede municipal - Equipamentos culturais, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XVII em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 55. Fica alterada a redação do Anexo XVIII - Mapa 8C - Área urbana municipal - Equipamentos de saúde, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XVIII em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 56. Fica alterada a redação do Anexo XIX - Mapa 8D - Área urbana da sede municipal - Equipamentos da Rede Municipal de Ensino e instituições de ensino superior, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XIX em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 57. Fica alterada a redação do Anexo XX - Mapa 9A - Área municipal - Pontos Turísticos, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XX em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 58. Fica alterada a redação do Anexo XXI - Mapa 9B - Área urbana da sede municipal - Praças, quadras e campos esportivos, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**PODER EXECUTIVO**

conformidade com o disposto na Figura XXI em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 59. Fica alterada a redação do Anexo XXII - Mapa 10 - Área urbana da sede municipal - Hierarquia Viária, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XXII em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 60. Fica alterada a redação do Anexo XXIII - Adendo 01A: Parâmetros urbanísticos para o Zoneamento na Zona Urbana de Ocupação Prioritária 1 de Santa Rosa, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XXIII em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar. – Alterar imagem

Art. 61. Fica alterada a redação do Anexo XXXI - Adendo 6: Sistema viário: Gabarito das vias públicas, da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017, o qual passa a vigorar em conformidade com o disposto na Figura XXIV em apêndice desta, que é considerada, para todos os efeitos legais, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 62. Os demais dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 118, de 28 de agosto de 2017 permanecem inalterados.

Art. 63. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, por Decreto, a operacionalização das atividades e demais ações e questões administrativas decorrentes das alterações promovidas por intermédio desta Lei Complementar.

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ROSA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALCIDES VICINI,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

FERNANDO OSCAR CLASSMANN,  
Superintendente-Geral de Governança.

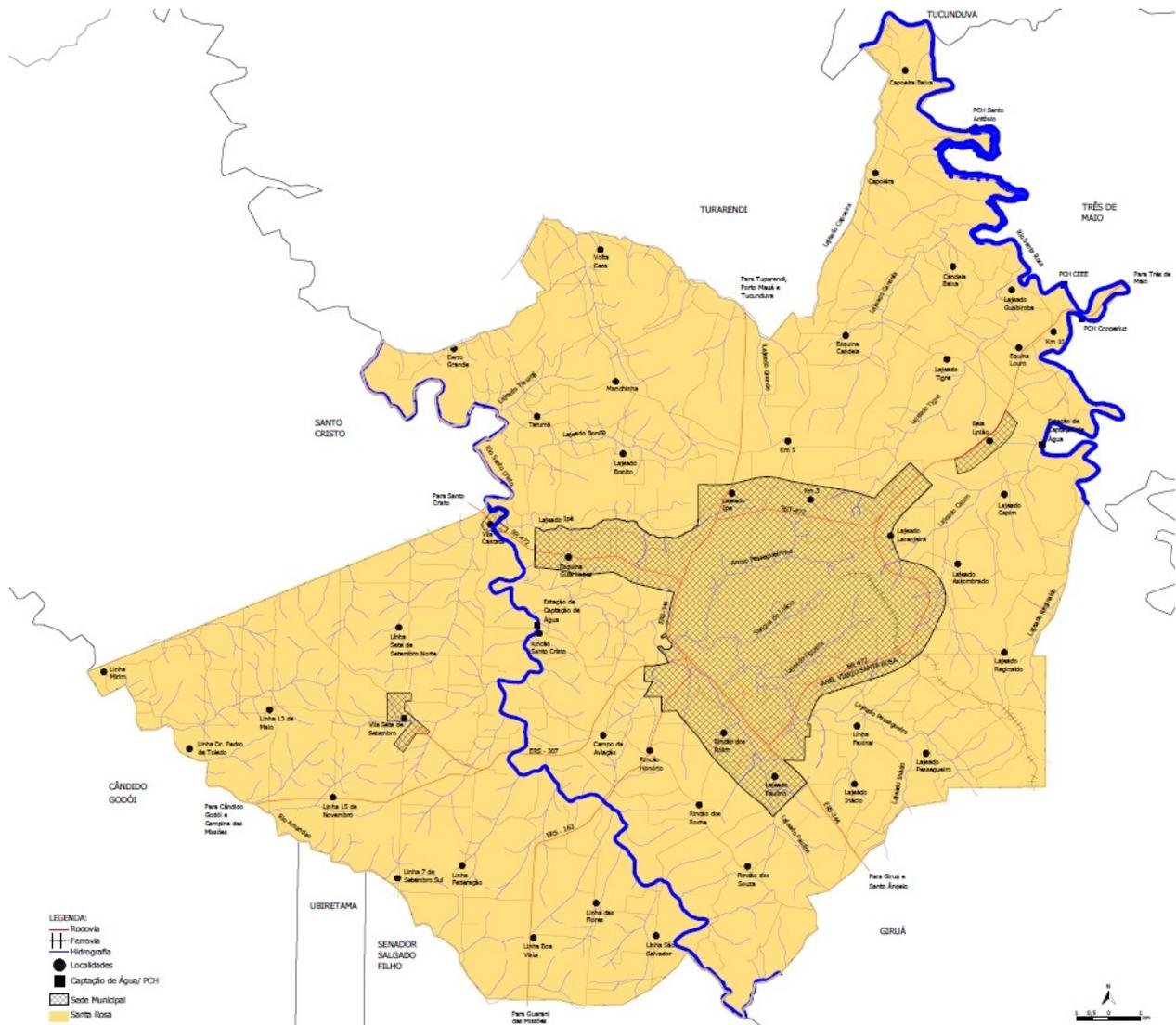


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA I - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo I - Mapa 1 - Santa Rosa - Ordenamento físico-territorial: Macrozoneamento e Sistema Viário municipal



...(...) [...] (NR)

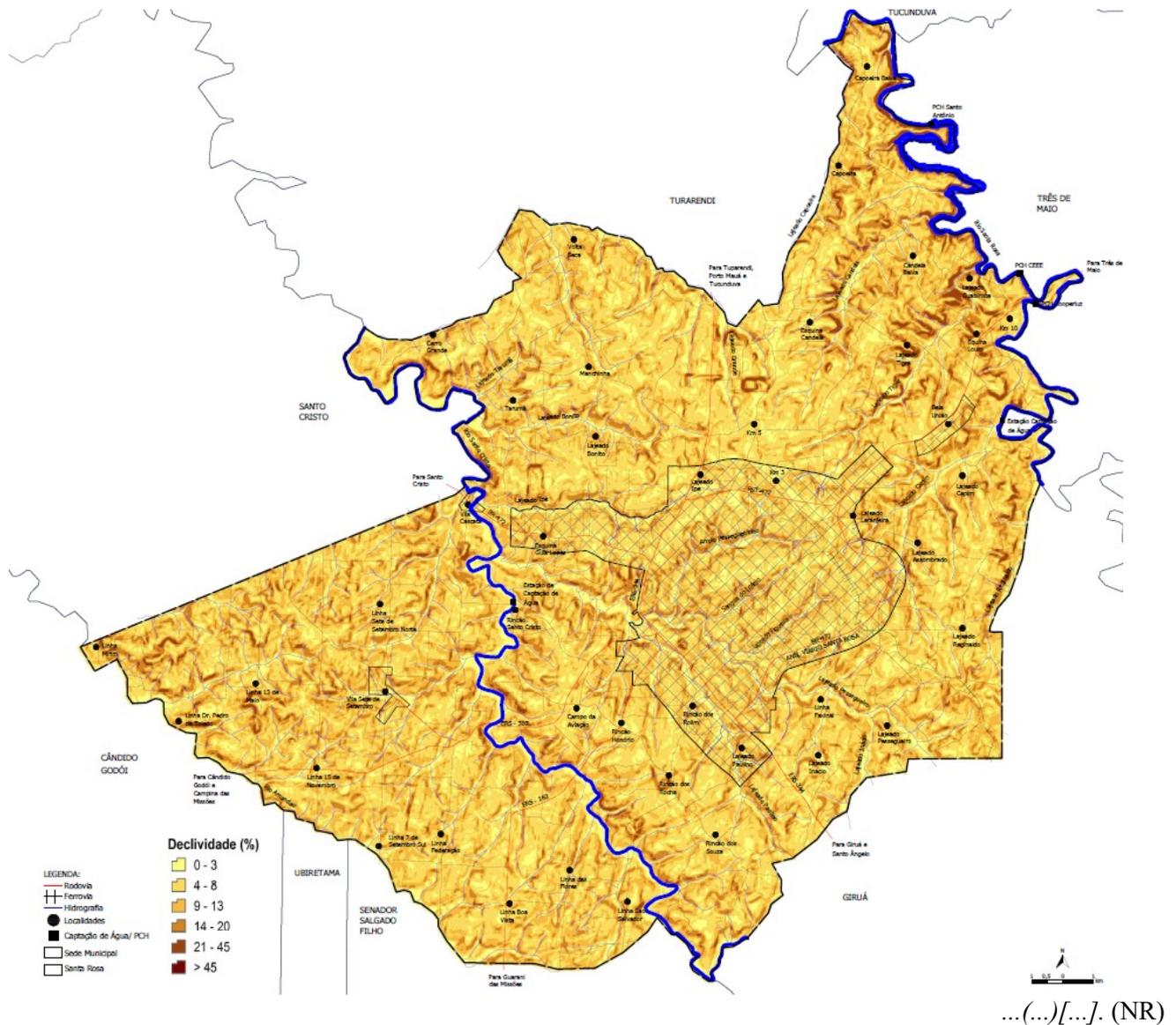


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA II - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo II - Mapa 2 - Santa Rosa - Macrozoneamento municipal: Declividades





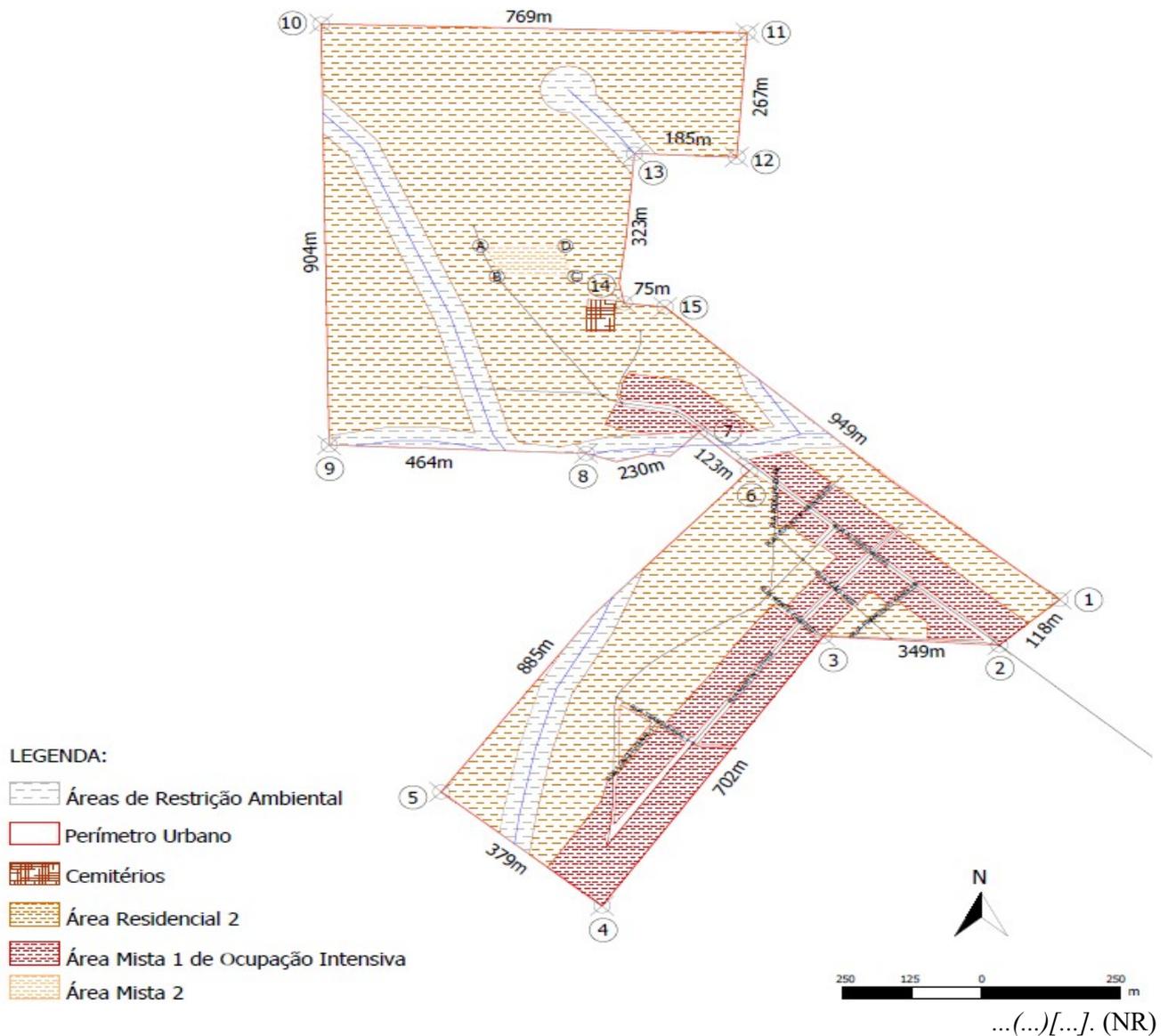


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA IV - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo IV - Mapa 4 – Vila Sete de Setembro – Perímetro urbano, Zoneamento e Sistema Viário



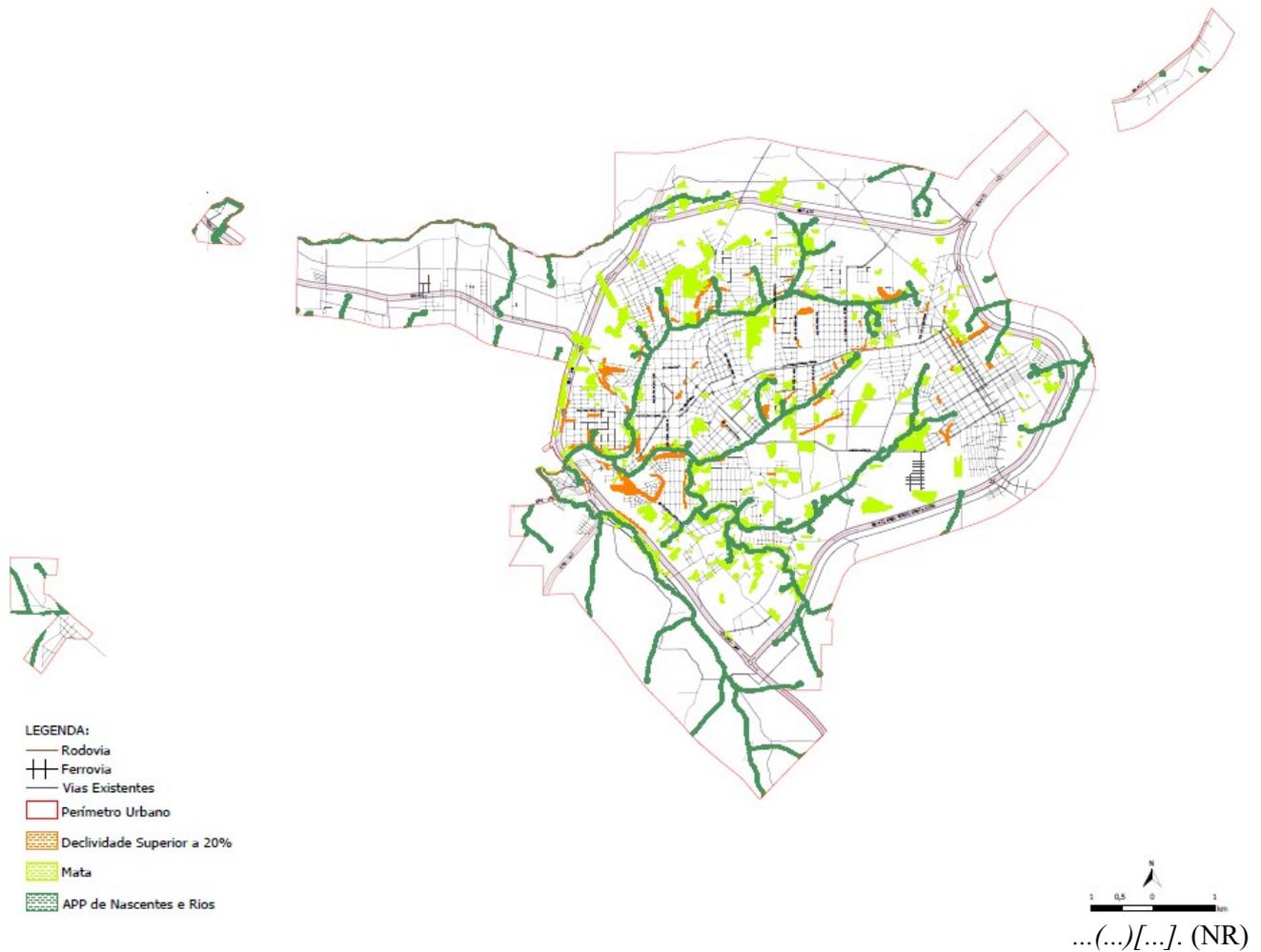


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA V - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo V - Mapa 5 - Área urbana municipal - Zoneamento físico-ambiental



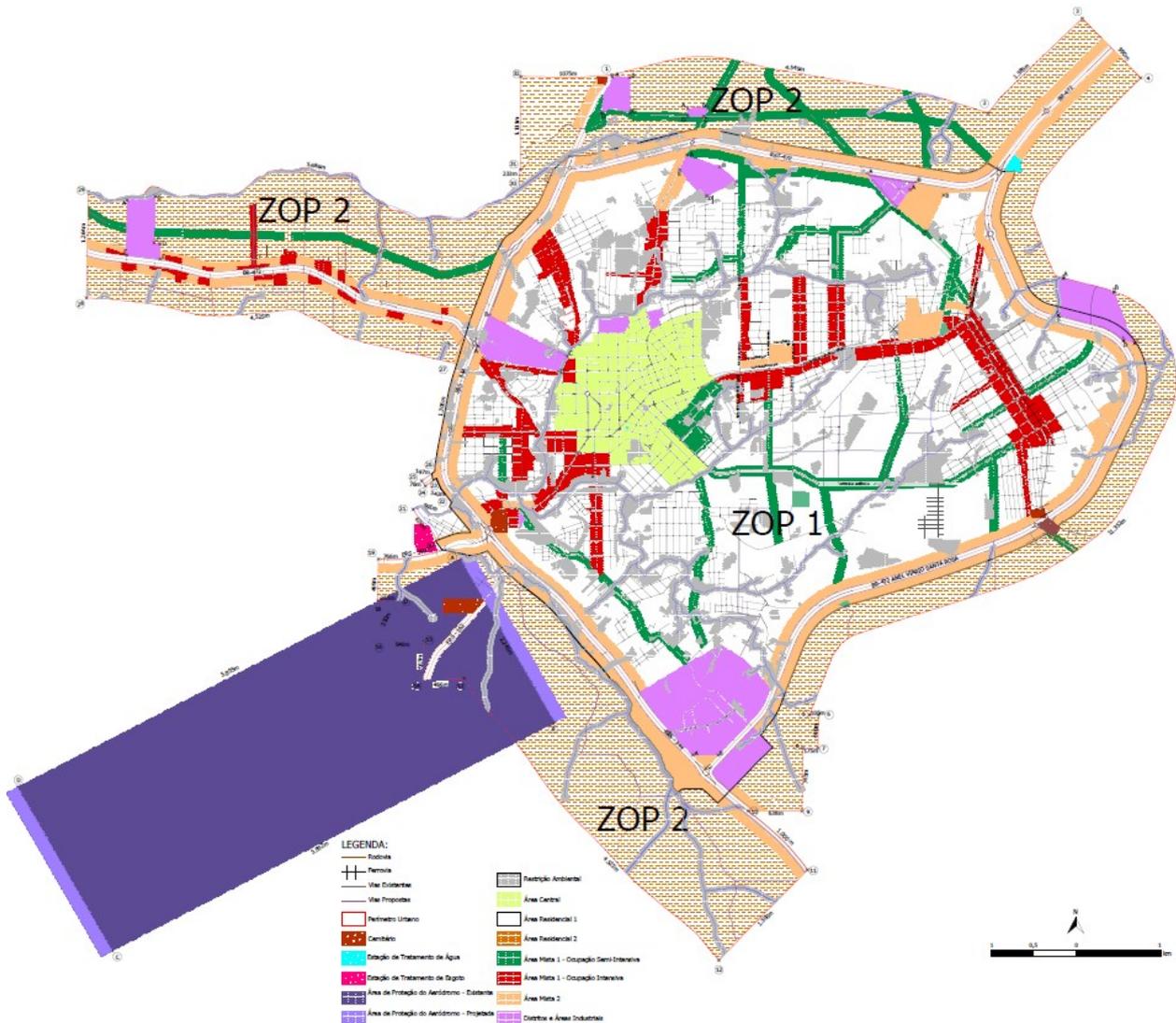


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA VI - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo VI - Mapa 6A - Área urbana da sede municipal - Zoneamento urbano e Sistema Viário



... (...) [...] (NR)

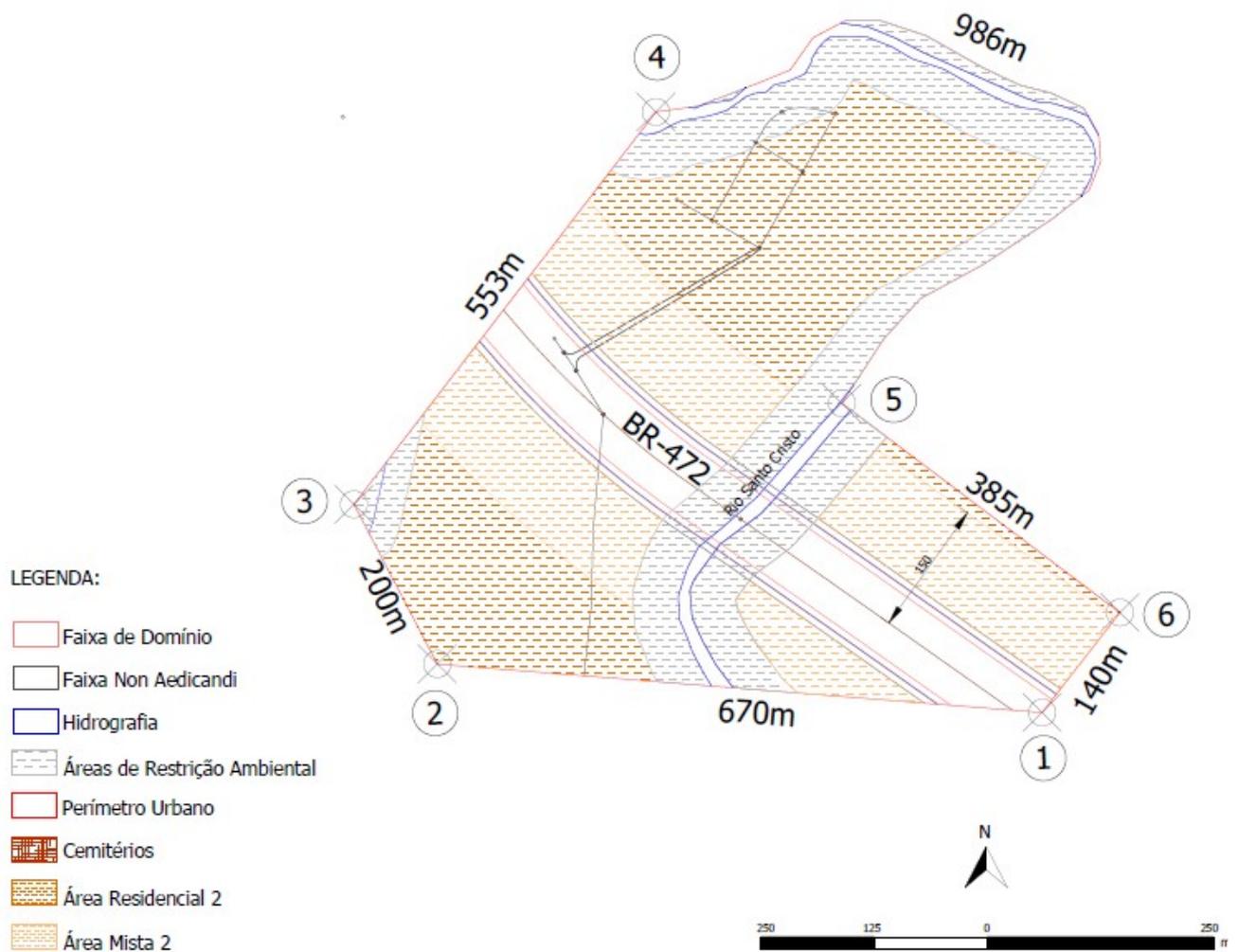


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA VII - A - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo VIII - Mapa 6C - Vila Cascata – Perímetro urbano, Zoneamento e Sistema Viário



...(...) [...] (NR)



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA VII - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo VII - Mapa 6B - Vila Bela União – Perímetro urbano, Zoneamento e Sistema Viário



...(...) [...] (NR)

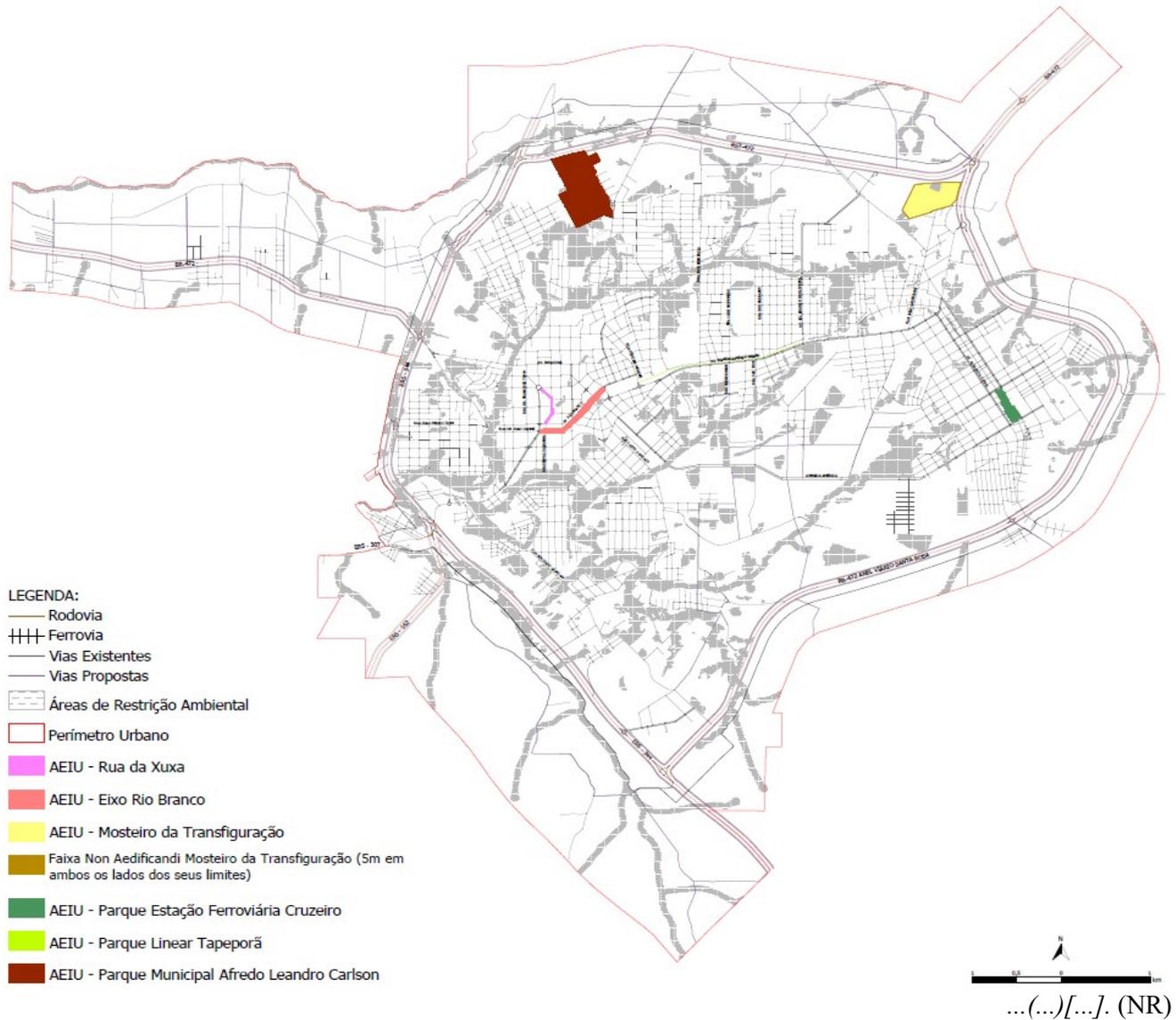


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA VIII - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo IX - Mapa 6D - Área urbana da sede municipal - Áreas de Especial Interesse Urbanístico



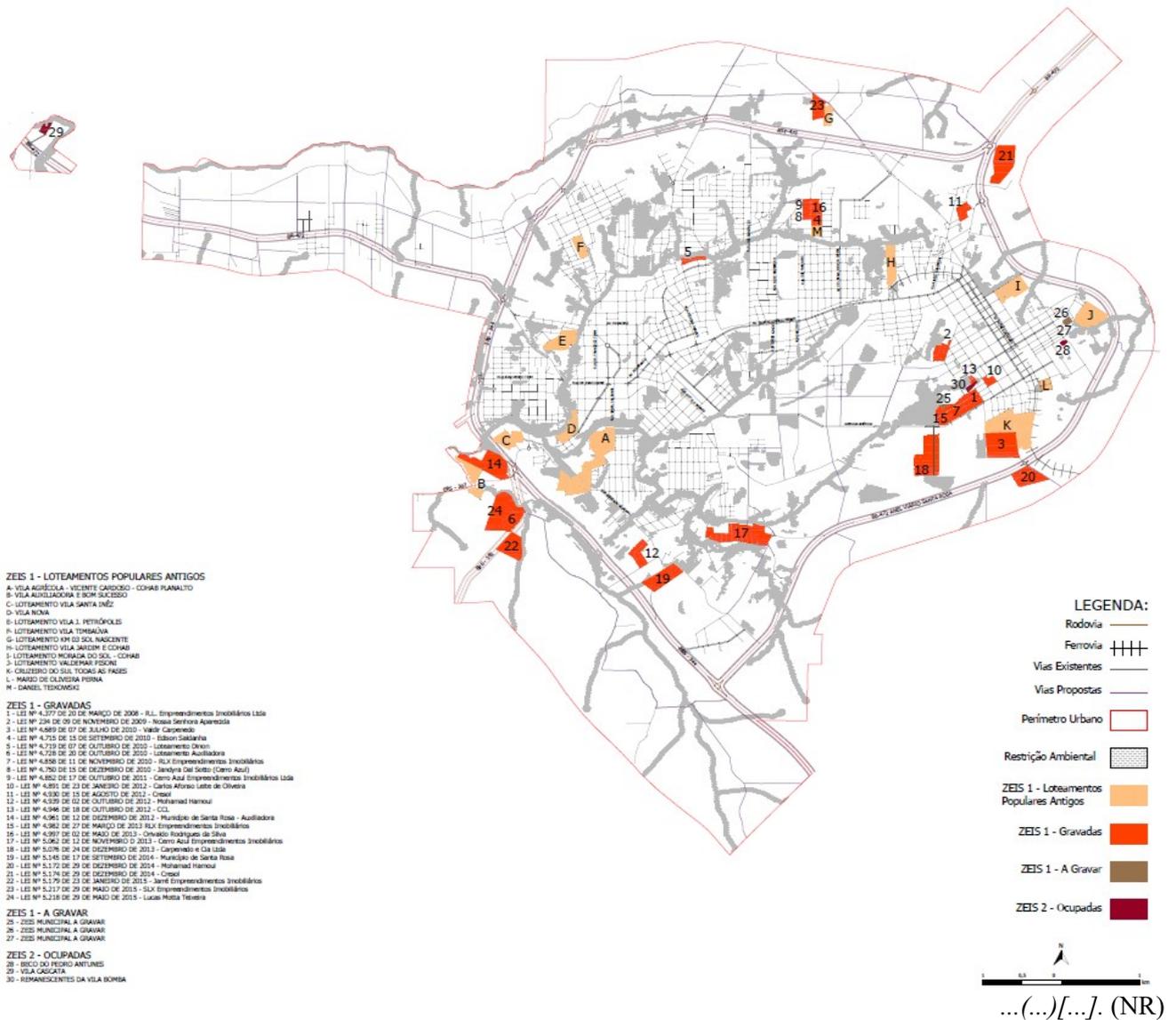


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA IX - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)”

Anexo X - Mapa 6E - Área urbana municipal - ZEIS implantadas e a implantar no município



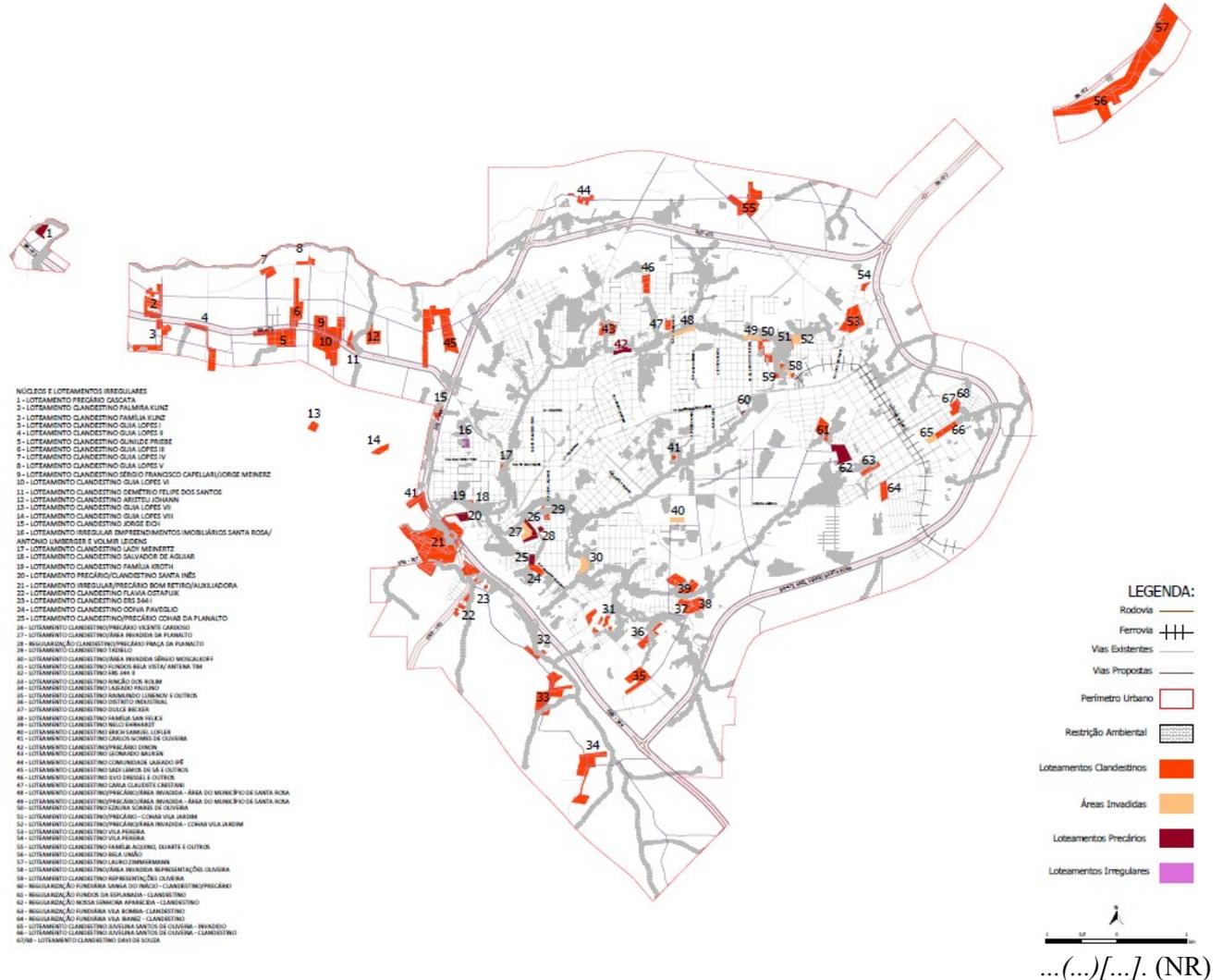


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA X - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo XI - Mapa 6F - Área urbana municipal - Núcleos Irregulares



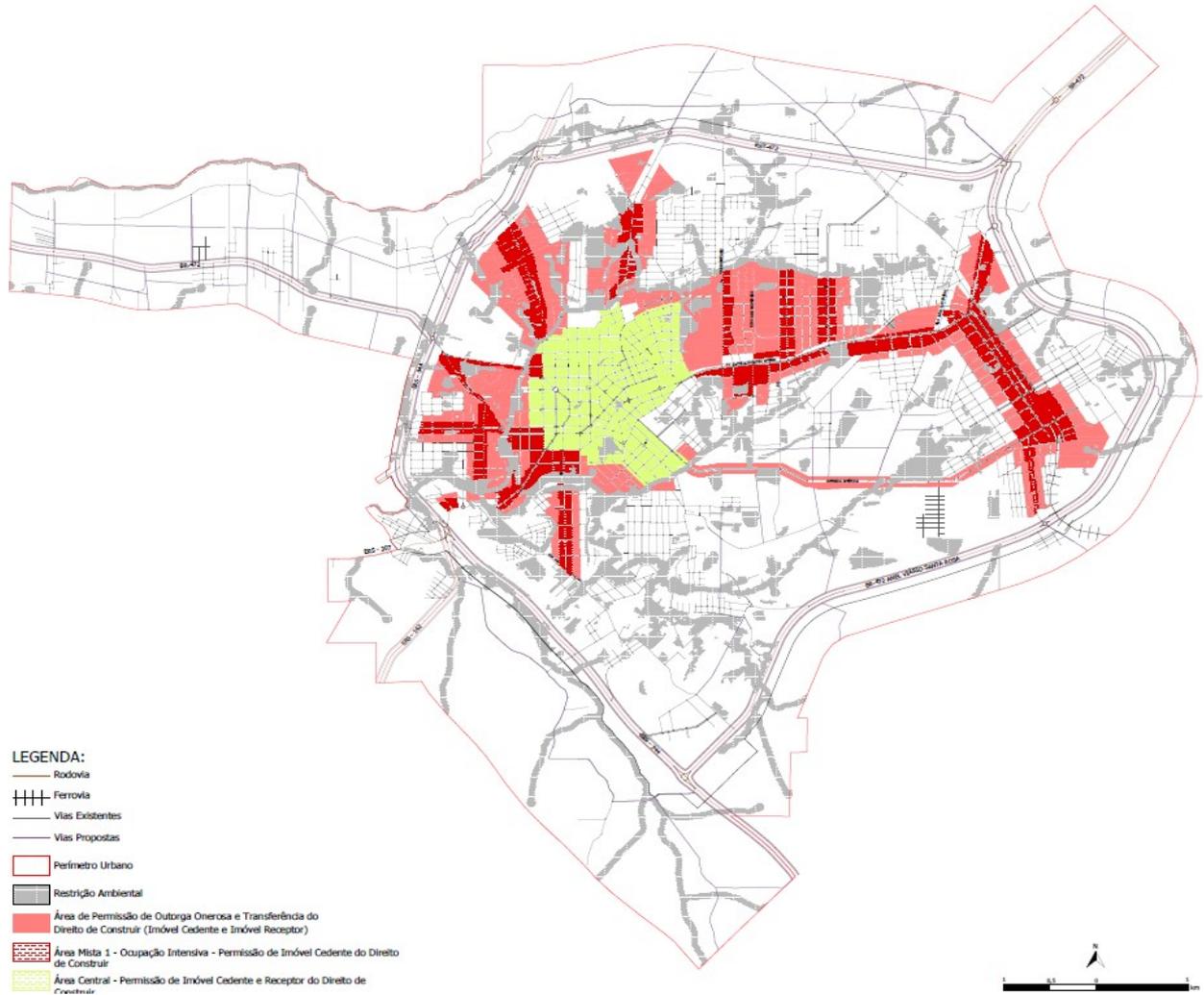


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XI - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo XII - Mapa 6G - Área urbana da sede municipal - Áreas Sujeitas à Outorga Onerosa e Transferência do Direito de Construir



... (...) [...] [...] (NR)



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XII - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo XIII - Mapa 6H - Área urbana da sede municipal - Áreas de Utilização Compulsória



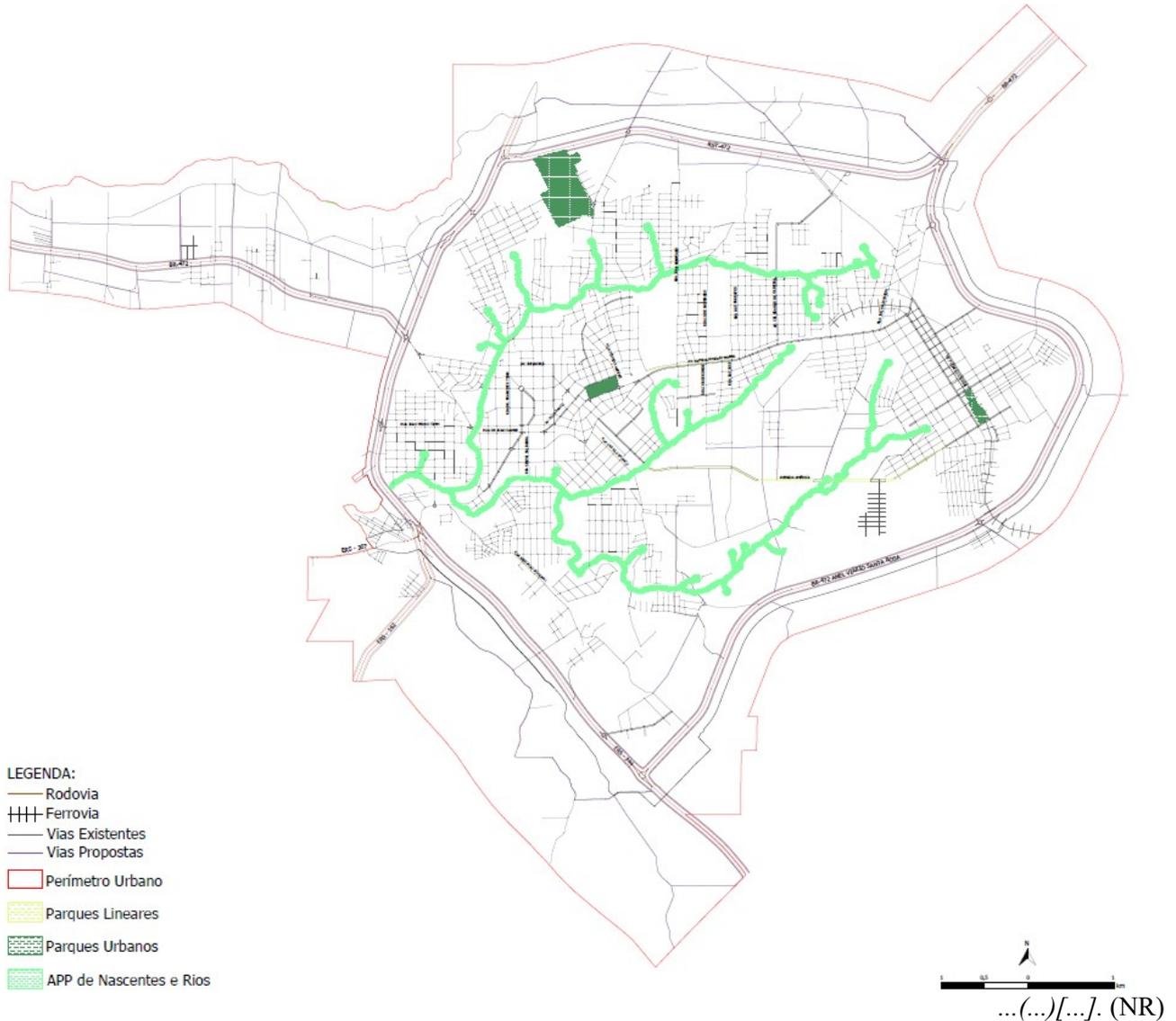


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XIII - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo XIV - Mapa 6I - Área urbana da sede municipal - Sistema de Áreas Verdes



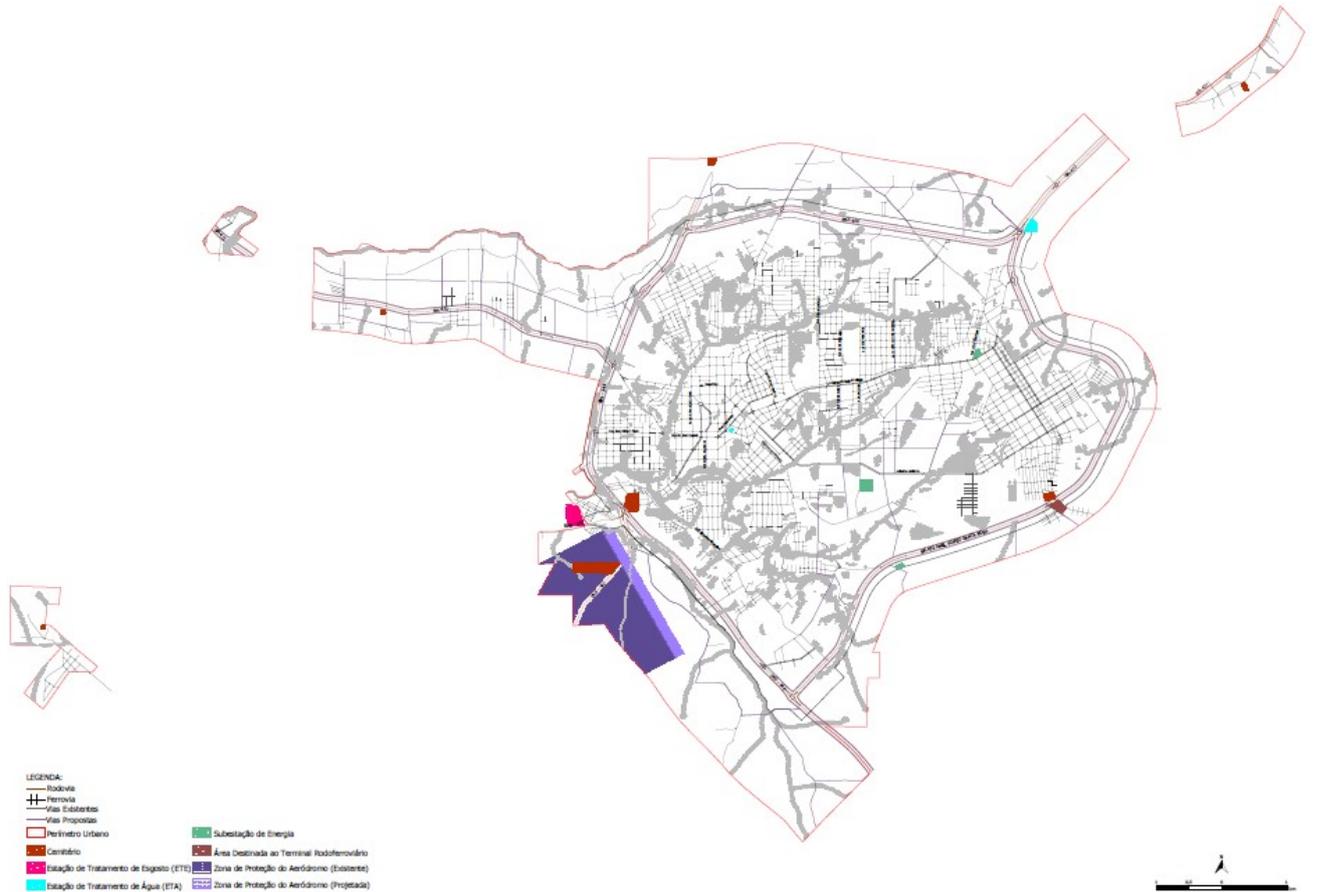


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XIV - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo XV - Mapa 7 - Área urbana municipal - Serviços essenciais



... (...) [...] (NR)

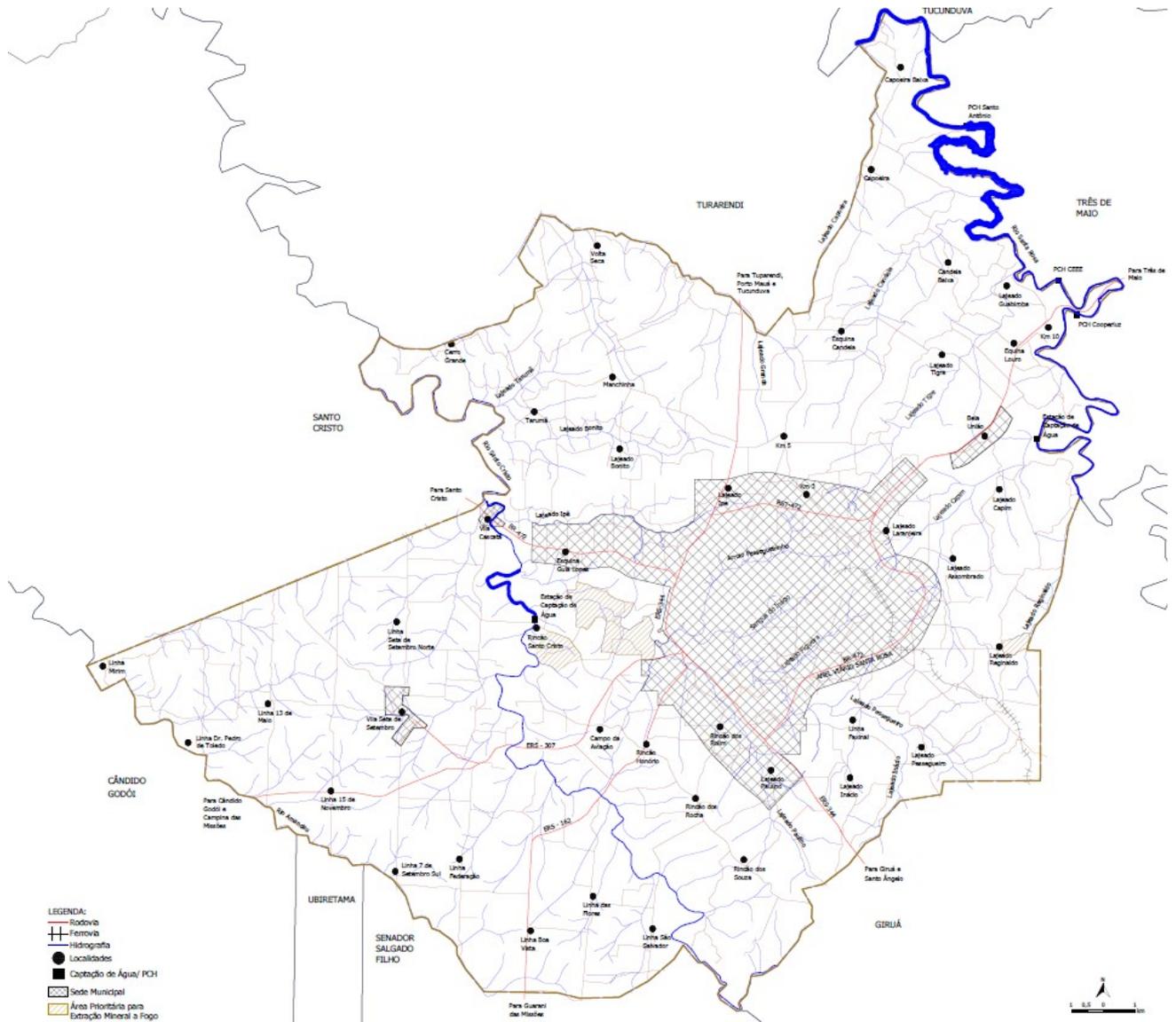


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XV - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)”

Anexo XV-A - Mapa 7A – Santa Rosa - Serviços essenciais - mineração a fogo



...(...) [...] (NR)

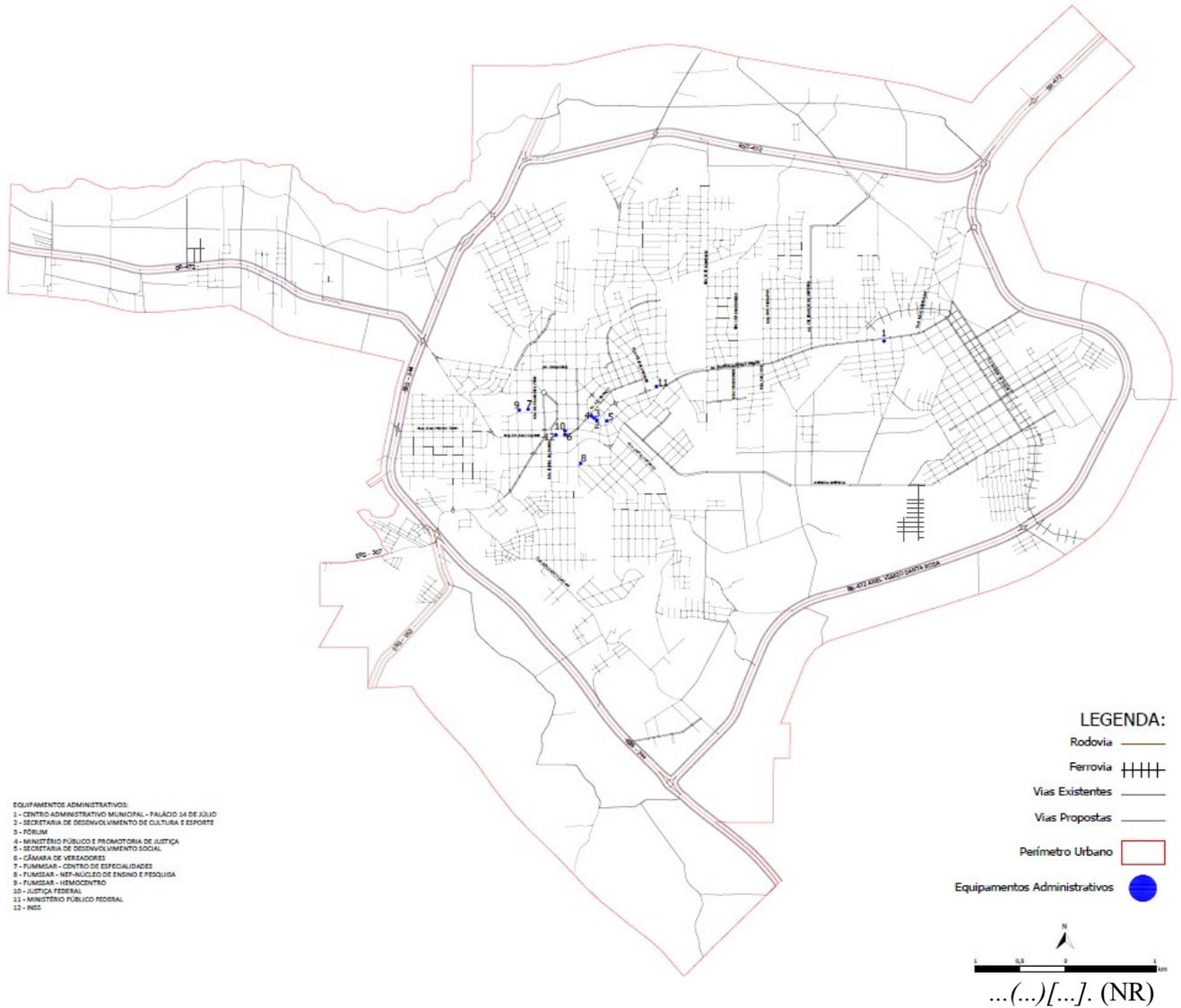


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XVI - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)”

Anexo XVI - Mapa 8A - Área urbana da sede municipal - Equipamentos administrativos



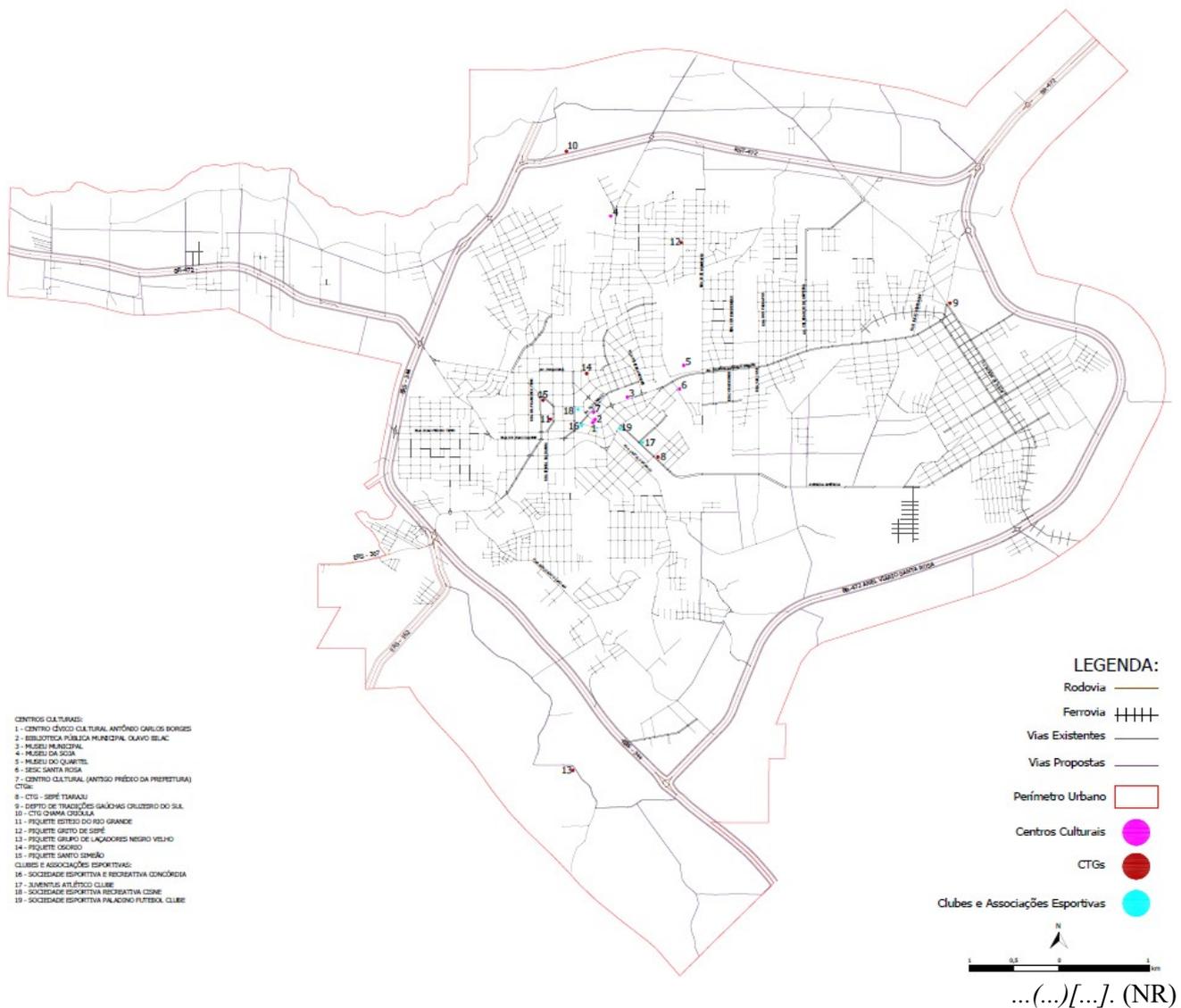


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XVII - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)”

Anexo XVII - Mapa 8B - Área urbana da sede municipal - Equipamentos culturais





MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XVIII - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo XVIII - Mapa 8C - Área urbana municipal - Equipamentos de saúde



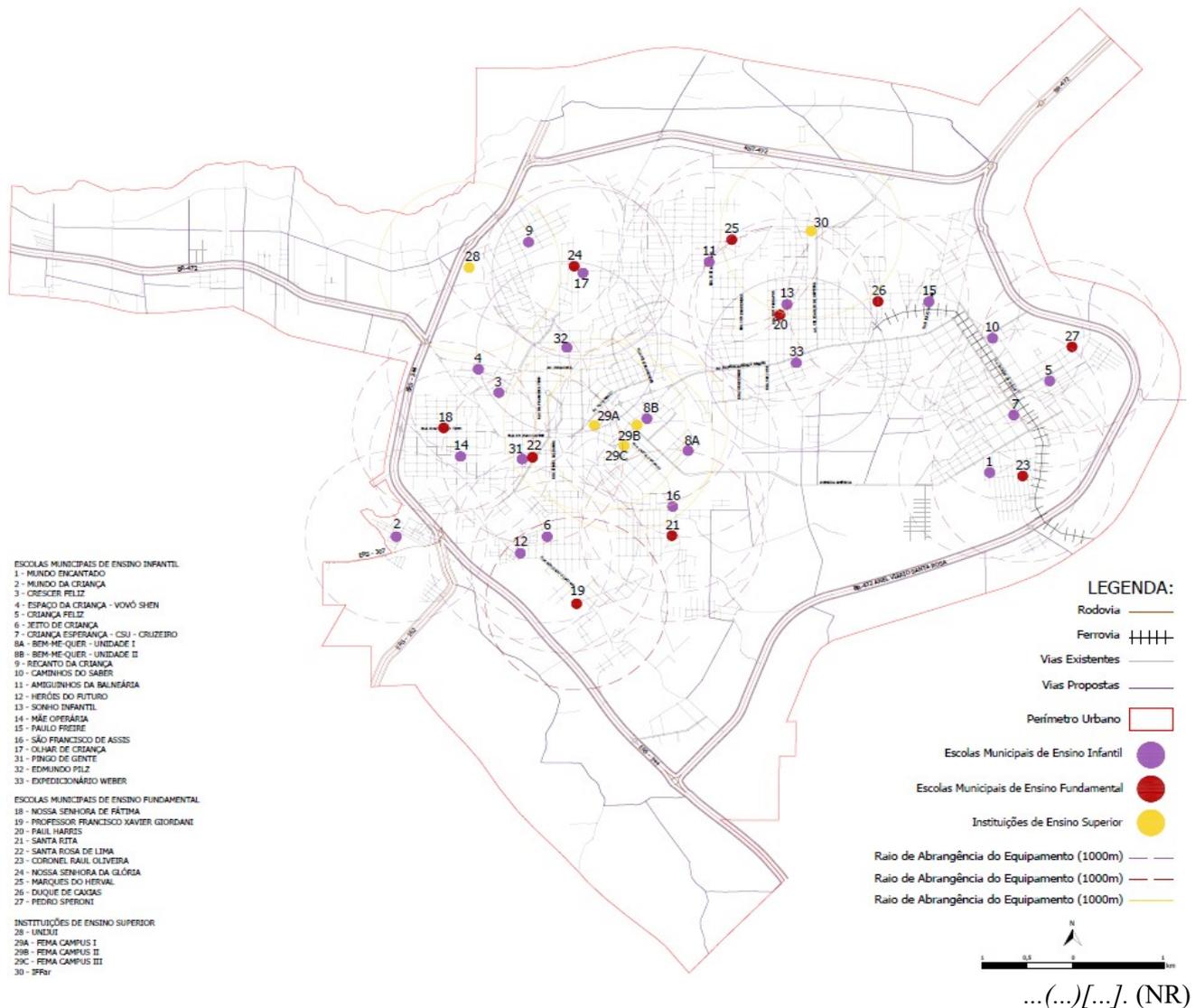


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XIX - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)”

Anexo XIX - Mapa 8D - Área urbana da sede municipal - Equipamentos da Rede Municipal de Ensino e instituições de ensino superior

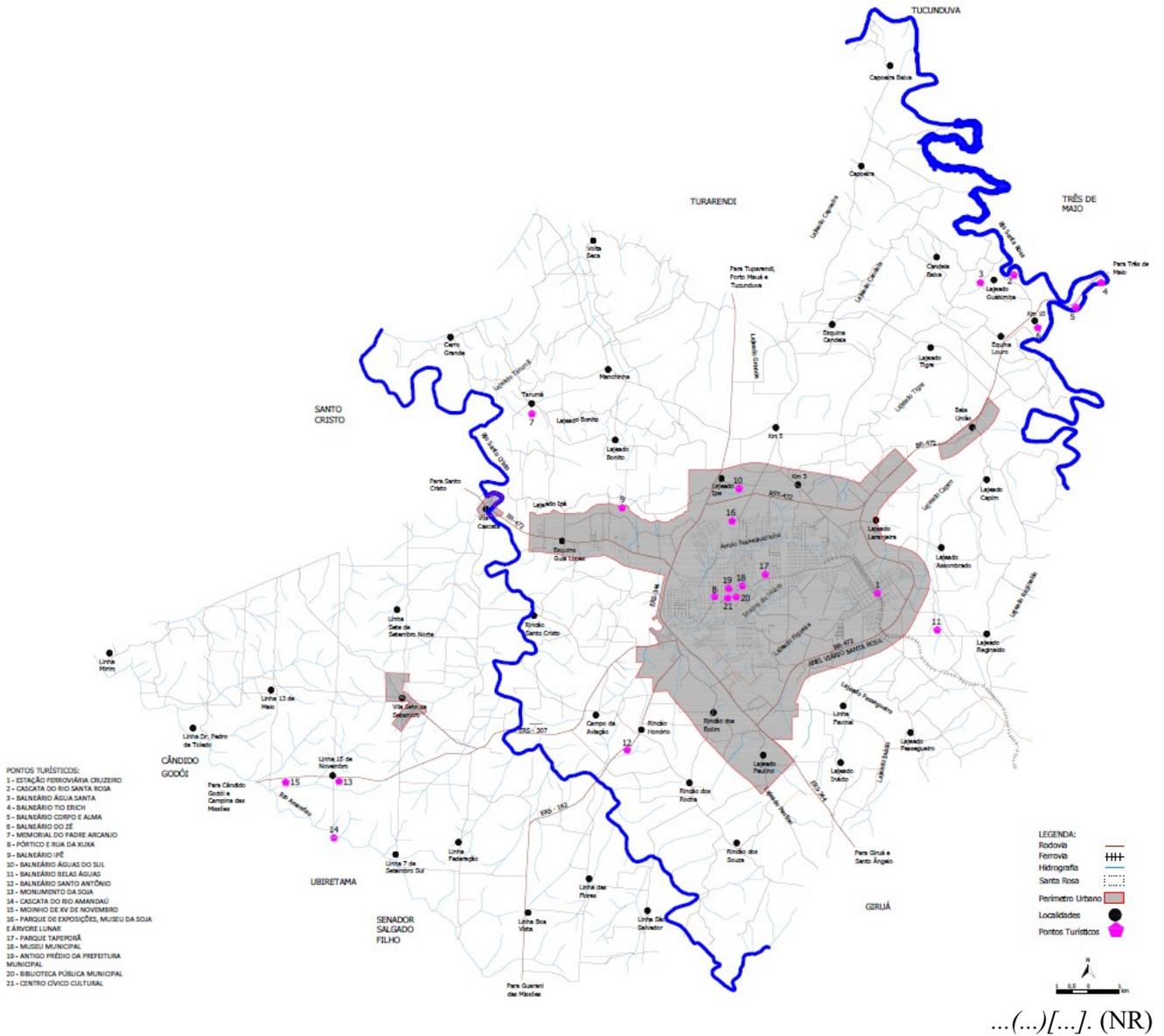




MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XX - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...  
Anexo XX - Mapa 9A - Área municipal - Pontos Turísticos



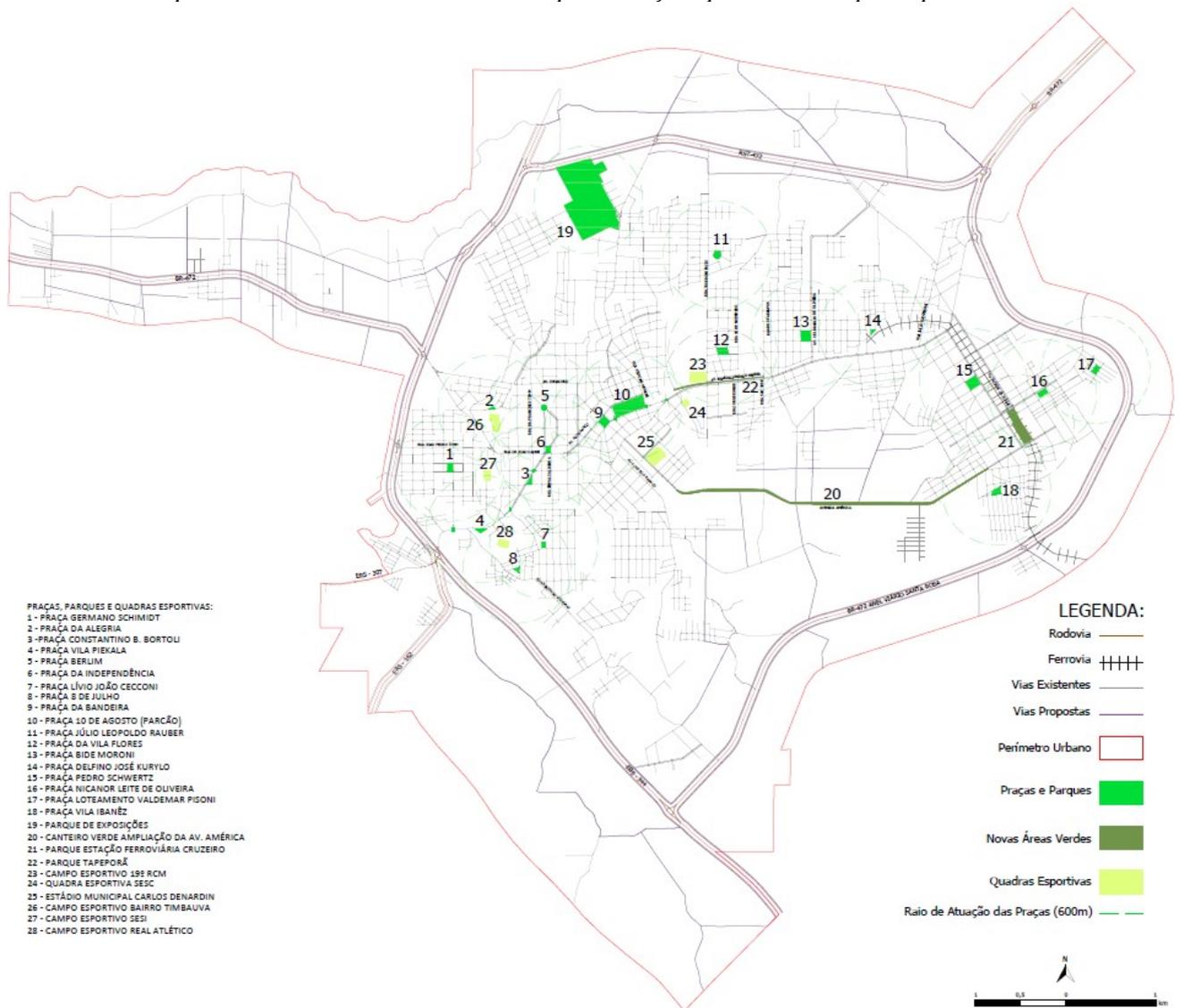


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XXI - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo XXI - Mapa 9B - Área urbana da sede municipal - Praças, quadras e campos esportivos



... (...) [...] [...] (NR)

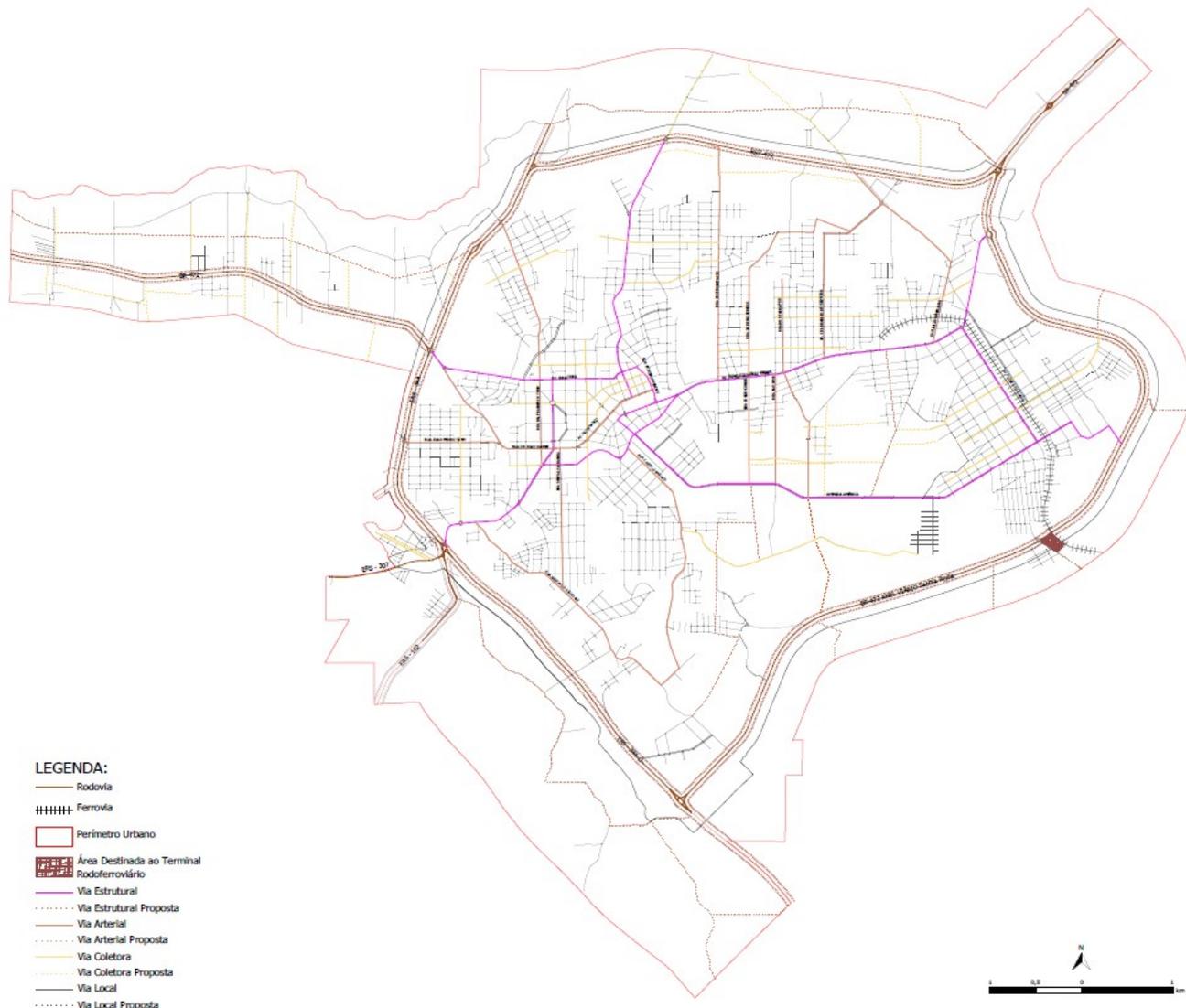


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XXII - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)...”

Anexo XXII - Mapa 10 - Área urbana da sede municipal - Hierarquia Viária



... (...) [...] (NR)



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XXIII - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)”

Anexo XXIII - Adendo 01A: Parâmetros urbanísticos para o Zoneamento na Zona Urbana de Ocupação Prioritária 1 de Santa Rosa

CLASSES	ÁREAS								
	X = Permitido 0 = Proibido								
	Área central	Mista 1		Mista 2	Distrito industrial	Áreas industriais	Residencial 01	ZEIS	AEIU-Rio Branco
Ocupação intensiva		Ocupação semi-intensiva							
<b>1) HABITAÇÃO</b>									
H-1 Impacto ambiental 1	X	X	X	0	0	0	X	X	X
H-2 Impacto ambiental 2	X	X	X	0	0	0	X	X	X(6)
<b>2) COMÉRCIO VAREJISTA</b>									
CV-1 Impacto ambiental 1	X	X	X	0	0	0	X	X	X(6)
CV-2 Impacto ambiental 2	X(5)	X(5)	X(5)	X	X(1)	X(1)	0	0	X(5)(6)
CV-3 Impacto ambiental 3	X(5)	X(5)	X(5)	X	X(1)	X(1)	0	0	X(5)(6)
<b>3) COMÉRCIO ATACADISTA</b>									
CA-1 Impacto ambiental 1	X	X	X	0	0	0	X	0	X(6)
CA-2 Impacto ambiental 2	X(5)	X(5)	X(5)	X	X(1)	X(1)	0	0	X(5)(6)
CA-3 Impacto ambiental 3	0	0	0	X	X(1)	X(1)	0	0	0
<b>4) SERVIÇOS</b>									
S-1 Impacto ambiental 1	X	X	X	0	0	0	X	X	X(6)



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XXIII - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.  
(CONTINUAÇÃO)

*Anexo XXIII - Adendo 01A: Parâmetros urbanísticos para o Zoneamento na Zona Urbana de Ocupação Prioritária 1 de Santa Rosa*

S-2 Impacto ambiental 2	X	X	X	X	X(1)	X(1)	X (7)	X(2)	X(6)
S-3 Impacto ambiental 3	0	X(3) (*)	0	X	X(1)(4)	X(1)(4)	0	0	0
<b>5) INDÚSTRIAS</b>									
I-1 Impacto ambiental 1	X	X	X	X	X	X	X	0	0
I-2 Impacto ambiental 2	0	0 (*)	0	X	X	X	0	0	0
I-3 Impacto ambiental 3	0	0 (*)	0	X	X	X	0	0	0

X(1) Somente para atividades de apoio às indústrias.

X(2) Somente para equipamentos públicos.

X(3) Somente para atividades de dedetização e similares, mudanças, construção civil, impermeabilização, transportadora.

X(4) Somente para terraplenagem e estrutura de concreto.

X(5) Observar o adendo 04 no que diz respeito à necessidade de pátio de manobras.

X(6) Sendo permitida a edificação junto ao alinhamento de até 2 pavimentos. A partir disso, deverá ser respeitado recuo frontal de 4 m.

X(7) Com exceção de casas de show, casas noturnas, hotéis e motéis.

X(\*) Vide inciso XXVII, do § 1º do art. 166.

...(...)/[...]. (NR)

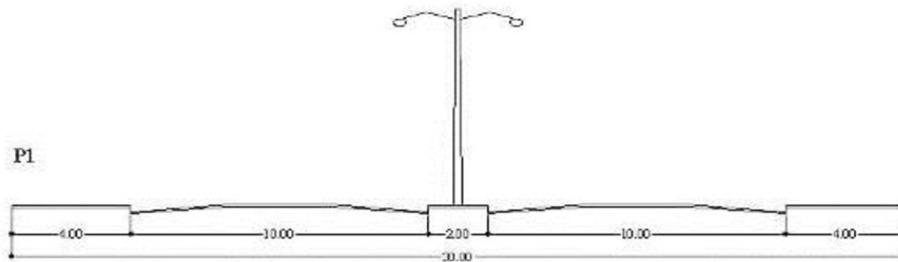


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

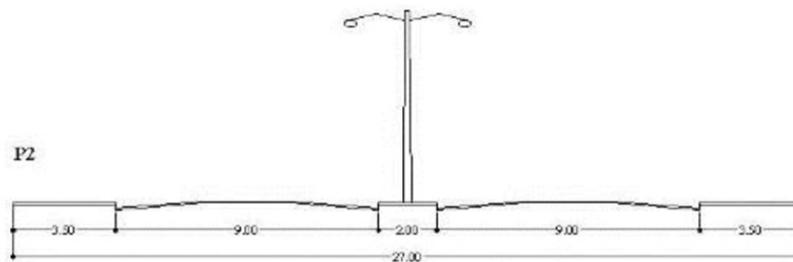
FIGURA XXIV - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

“[...] (...)”

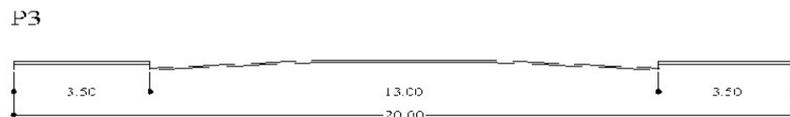
Anexo XXXI - Adendo 06: Sistema viário: Gabarito das vias públicas



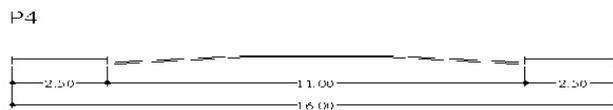
\* Usado apenas para prolongamento de via existente.



\* Usado apenas para prolongamento de via existente.



\* Usado apenas para prolongamento de via existente.



\* Usado apenas para prolongamento de via existente.

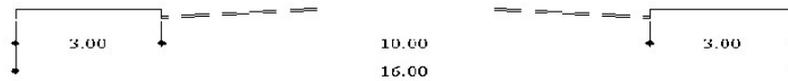


MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XXIV - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.  
(CONTINUAÇÃO)

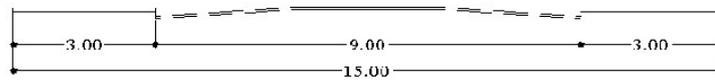
Anexo XXXI - Adendo 06: Sistema viário: Gabarito das vias públicas

P5



\* Via local em loteamentos normais e via coletora em loteamentos populares.

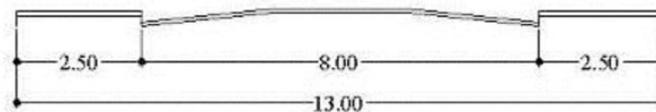
P6



\* Usado apenas para prolongamento de via existente.

LOT. POPULAR

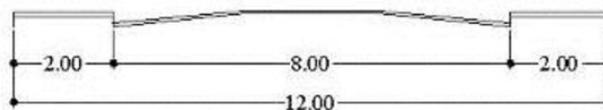
P7



\* Usado apenas para prolongamento de via existente.

LOT. POPULAR

P8



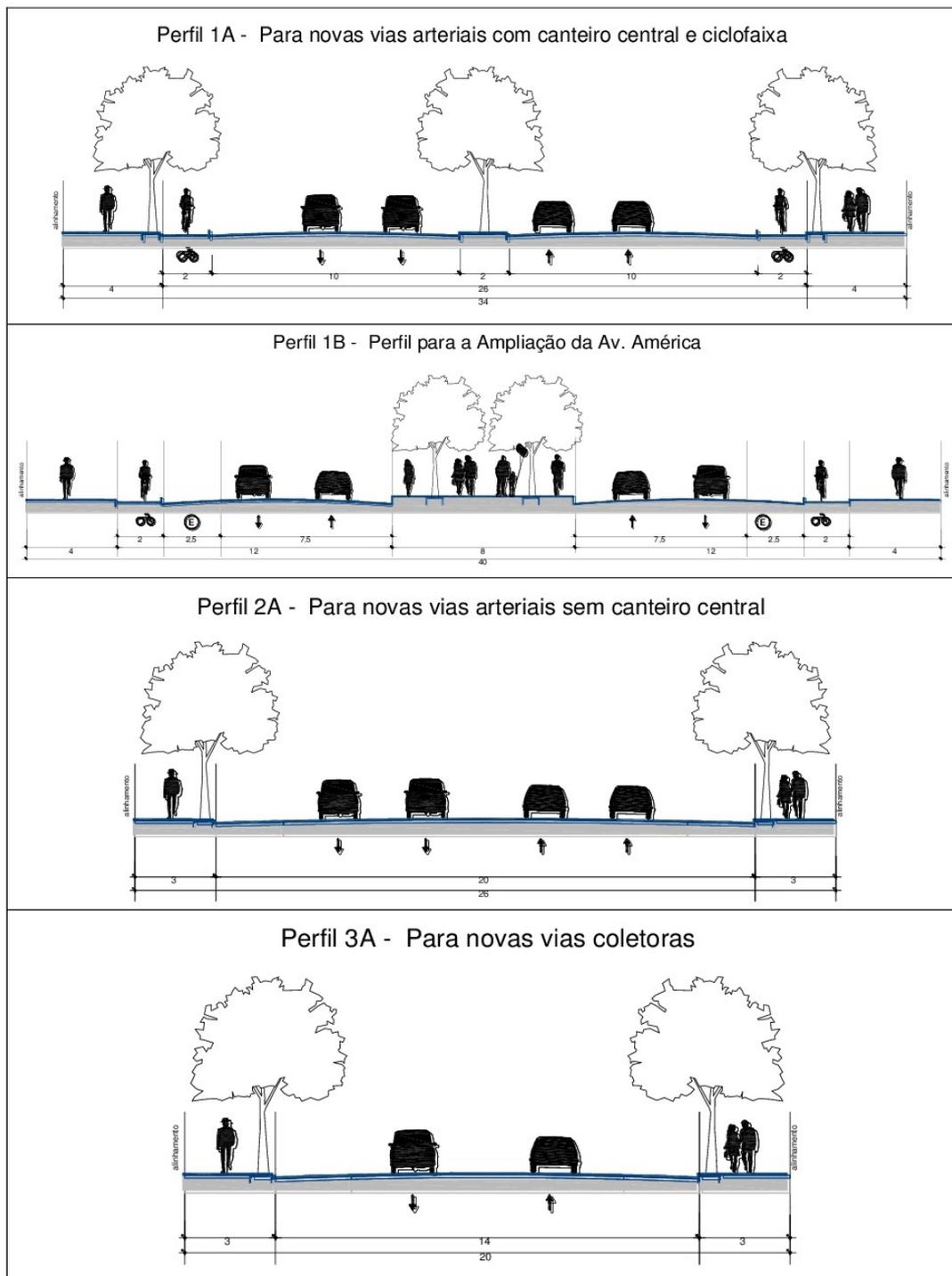
\* Usado apenas para prolongamento de via existente.



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XXIV - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.  
(CONTINUAÇÃO)

Anexo XXXI - Adendo 06: Sistema viário: Gabarito das vias públicas

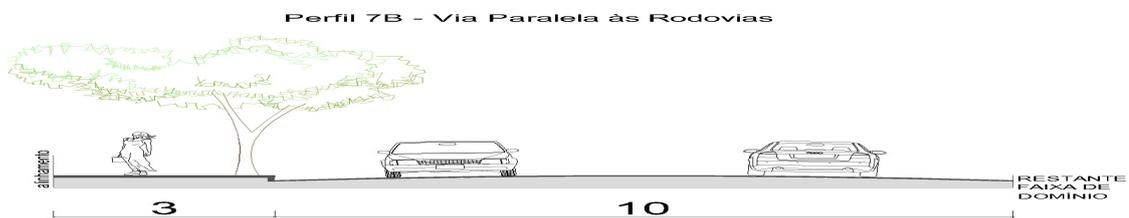




MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
PODER EXECUTIVO

FIGURA XXIV - LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.  
(CONTINUAÇÃO)

Anexo XXXI - Adendo 06: Sistema viário: Gabarito das vias públicas



...(...)/.../. (NR)